Sexta-feira 17 de Outubro de 1980 — I Série — Número 241

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000$00	1000$00	1700$00	500$00
A 1.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2400$00	760$00	1400$00	380$00
Apêndices	1000$00	100$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 483/80:

Permite a admissão à frequência do curso de formação de oficiais do serviço geral pára-quedistas aos oficiais milicianos especializados em pára-quedismo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 484/80:

Reestrutura os mecanismos de protecção administrativa dos direitos de autor de obras editadas gráfica ou fonograficamente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 485/80:

Aplica às educadoras de infância e auxiliares de educação que exerçam funções, a qualquer título, nos serviços e organismos dos Ministérios da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 829/80:

Integra funcionários adidos no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estudos Náuticos.

Ministério das Finanças e do Plano

Decreto-Lei n.º 486/80:

Transfere para o Governo Regional a Missão do Instituto Geográfico e Cadastral nos Açores.

Despacho Normativo n.º 335/80:

Estabelece disposições relativas ao funcionamento do agrupamento de duas ou mais repartições de finanças com uma só tesouraria da Fazenda Pública.

Decreto-Lei n.º 487/80:

Reestrutura o Gabinete da Área de Sines (GAS).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 830/80:

Desanexa, e transmite o domínio do Estado a favor da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, uma parcela de terreno do prédio rústico denominado «Herdade de Águas de Moura».

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 831/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Maria Teresa Fiúza Cabral da Silveira.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 488/80:

Reestrutura a Comissão Regional de Turismo do Algarve.

Decreto-Lei n.º 489/80:

Cria a Região de Turismo do Douro Sul.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 832/80:

Sujeita ao regime especial de preços o ensino da condução de veículos automóveis.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 490/80:

Extingue a SATA — Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S. A. R. L., e cria a empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, SATA, E. P.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 483/80

de 17 de Outubro

Considerando que a experiência aconselha que o âmbito de selecção para os cursos de formação de oficiais do serviço geral pára-quedistas seja alargado a oficiais milicianos especializados em pára-quedismo, pessoal altamente qualificado e com provas dadas na função, que convém utilizar em proveito da eficiência das tropas pára-quedistas;

Considerando que aquando da nomeação dos oficiais milicianos especializados em pára-quedismo para o último curso de formação de oficiais do quadro permanente (CFO 1978-1980) havia já a intenção de propor as necessárias alterações ao Decreto n.º 44 243, de 20 de Março de 1962, com vista ao aproveitamento racional daqueles oficiais nas tropas pára-quedistas;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais milicianos especializados em pára-quedismo podem ser admitidos à frequência do curso de formação de oficiais do serviço geral pára-quedistas desde que reúnam as condições estabelecidas em legislação específica para admissão aos cursos de formação de oficiais dos outros quadros da Força Aérea.

Art. 2.º — 1 — Os oficiais milicianos que concluam com aproveitamento o curso referido no artigo anterior terão ingresso no quadro de oficiais do serviço geral pára-quedistas, no posto de alferes, ordenados segundo a classificação final obtida naquele curso.

2 — Os mesmos oficiais são inscritos no quadro de oficiais do serviço geral da Força Aérea, que passa a considerar-se o seu quadro de origem, com a antiguidade adquirida nas tropas pára-quedistas.

Art. 3.º O disposto no presente diploma é aplicável, exclusivamente, aos oficiais que concluírem o respectivo curso de formação a partir do ano de 1980, inclusive.

Art. 4.º As dúvidas e casos omissos que surjam na aplicação deste decreto serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1980.

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 484/80

de 17 de Outubro

A protecção aos autores de obras editadas gráfica e fonograficamente não se compadece com complexos mecanismos administrativos, que dificultam uma acção eficaz.

Contudo, também se não deverá eliminar qualquer forma de actuação que torne nula a referida protecção.

É neste contexto que se propõe a alteração do Decreto-Lei n.º 411/78, de 19 de Dezembro, a fim de tornar mais expeditos os referidos mecanismos de protecção aos titulares dos direitos de autor de obras editadas gráfica e fonograficamente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que se suscitem dúvidas quanto à existência de autorização do titular do direito de autor para a edição gráfica ou fonográfica de obras intelectuais, deverá o editor fazer prova de autorização do titular do direito de autor quando para tal for solicitado pela Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Art. 2.º — 1 — A edição gráfica ou fonográfica de obras intelectuais sem autorização do titular do direito de autor será punida com a multa de montante igual ao valor do custo da produção.

2 — Os quantitativos das multas serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Fundo de Fomento Cultural.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor organizar e instruir os processos relativos às infracções previstas neste diploma.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 411/78, de 19 de Dezembro.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 485/80

de 17 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, ao aprovar o Estatuto dos Jardins-de-Infância do sistema público de educação pré-escolar, veio a integrar as educadoras de infância na carreira docente;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, veio determinar que se adaptasse à carreira docente a situação vigente na função pública no que respeita aos vencimentos, tendo embora em consideração a especificidade que aquela reflecte.

Considerando que este último diploma determinou a fixação das letras J, I, G e F para as educadoras de infância da 1.ª à 4.ª fase e a atribuição das letras M, L e J para as auxiliares de educação com menos de cinco anos, entre cinco e onze anos e mais de onze anos de serviço — sem concessão de fases;

Considerando a necessidade de, por razões de justiça relativas, tornar extensivo aos funcionários da mesma categoria do Ministério dos Assuntos Sociais o regime previsto no Decreto-Lei n.º 513-MI/79:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às educadoras de infância e auxiliares de educação que exerçam funções, a qualquer título, nos serviços e organismos dos Ministérios da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais o Decreto-Lei n.º 513-MI/79, de 27 de Dezembro, na parte que diga respeito àquelas categorias profissionais.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 513-MI/79, de 27 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Encargo resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 485/80

Pessoal	Encargo	
	Actual (*b*)	Resultante da aplicação (*c*)
Educador de infância (*a*)	55×15 700$=863 500$	55×22 100$=1 215 500$
Auxiliar de educação (*a*)	41×12 300$=504 300$	41×16 400$=672 400$
Total de encargos	1 367 800$	1 887 900$

Acréscimo mensal de encargos — 520 100$.
Acréscimo de encargos (já assumidos desde 1 de Janeiro até 30 de Agosto de 1980) (*d*) 9×520 100$=4 680 900$

Nota. — O encargo refere-se só a vencimentos.

(*a*) Indica-se só o número de lugares providos.
(*b*) Para o educador de infância — letra K; para o auxiliar de educação — letra P (Decreto-Lei n.º 160/78, de 4 de Julho).
(*c*) Aplica-se a tabela constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513-M 1/79, pela letra de vencimento a que corresponde maior encargo (4.ª fase): educador de infância, letra F, e auxiliar de educação, letra J.
(*d*) Inclui subsídio de férias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 829/80

de 17 de Outubro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos)

O quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, aprovado pela Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 1 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingues,* Secretário de Estado da Marinha Mercante. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Primeiro-oficial	J
2	Caldeireiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Fiel arrumador	S

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 486/80

de 17 de Outubro

Prosseguindo na política de regionalização de serviços, através da qual se consolidará a autonomia conferida à Região Autónoma dos Açores pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, é indispensável transferir para ali o conjunto das competências que vinham sendo exercidas, no âmbito daquela Região, pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Missão do Instituto Geográfico e Cadastral nos Açores passará a repartição regional e ficará dependente, administrativamente, do Governo Regional, através da Secretaria Regional das Finanças.

Art. 2.º Competirá ao Governo Regional a definição de prioridades das acções cometidas à Repartição Regional do Instituto Geográfico e Cadastral (IGC), sem prejuízo dos programas de âmbito nacional.

Art. 3.º — 1 — O pessoal adstrito ao serviço da Missão do IGC transita para a Secretaria Regional das Finanças do Governo Regional dos Açores, independentemente de qualquer formalidade, com excepção do pessoal dirigente, que continua pertencendo aos quadros do IGC.

2 — Ao pessoal que se encontre há mais de um ano na situação de destacado na Região Autónoma dos Açores pelo IGC, pertença ou não ao seu quadro permanente, reconhece-se, no entanto, a faculdade de optar pela sua integração nos serviços regionais correspondentes, devendo tal faculdade ser exercida no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

3 — A transição prevista no n.º 1 ou a integração referida no número anterior operam-se sem prejuízo do estatuto de cada agente, mantendo-se até final de 1982 as regalias acessórias de carácter económico ou de outra natureza, na medida em que sejam exclusivamente decorrentes da situação de destacado do IGC ao serviço da referida Missão.

4 — A opção prevista no n.º 2 formalizar-se-á mediante simples comunicação do interessado dirigida ao Secretário Regional das Finanças, o qual, findo o prazo indicado no mesmo parágrafo, remeterá à Direcção-Geral do IGC, por intermédio dos serviços dele dependentes, uma relação de todos os optantes, com indicação, em relação a cada um, do tempo que esteve ao serviço da referida Missão.

5 — Se o tempo de permanência ao serviço da Missão do IGC for inferior a três meses à data da publicação do presente diploma, a opção carecerá, para produzir os seus efeitos, da concordância do Secretário Regional das Finanças e da Direcção-Geral do IGC.

Art. 4.º Os agentes que, podendo optar nos termos do artigo anterior, não o fizerem ou cuja opção não obtiver a concordância conjunta a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo, considerar-se-ão como destacados do IGC junto dos serviços regionais correspondentes, ficando a sua permanência nesta situação dependente do interesse, para a Região, dos seus serviços, avaliado em conjunto com aquele Instituto.

Art. 5.º Enquanto não for criado o departamento previsto no artigo 1.º, manter-se-ão com o mínimo de alterações as estruturas organizativas, materiais e humanas, da Missão do IGC, substituída por força daquele artigo.

Art. 6.º No período transitório referido no artigo antecedente o funcionamento das estruturas nele mencionadas processar-se-á sob a dependência directa do Secretário Regional das Finanças e com total apoio técnico, humano e económico do IGC.

Art. 7.º As despesas com a manutenção e realização das atribuições dos serviços regionais sucedâneos da Missão do IGC passarão a constituir encargos da Região a partir de 1981, salvo no que respeita à colaboração devida pelos mesmos serviços com as missões de âmbito nacional que envolvam o território dos Açores.

Art. 8.º O Governo Regional prestará todas as informações que lhe sejam requeridas pela Administração Central e concederá o apoio em meios técnicos e humanos ao seu dispor a quaisquer empreendimentos nos Açores que transcendam os interesses específicos da Região.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas pela interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para os Açores e das Finanças e do Plano, ouvido o Governo Regional dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 335/80

De acordo com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, e enquanto se justificar o agrupamento de duas ou mais repartições de finanças com uma só tesouraria da Fazenda Pública, determino que:

1 — Para todos os efeitos do decreto-lei em referência, a repartição de finanças titular das instalações denomina-se «efectiva» e a outra, ou as outras, denomina-se «acumulada», e o conjunto, «grupo».

2.1 — Todos os serviços das repartições de finanças que constituam o grupo serão independentes, com excepção da contabilidade, incluindo as contas de gerência, e daqueles que tenham ligação comum com a tesouraria da Fazenda Pública, os quais ficam afectos à repartição de finanças efectiva.

2.2 — Cada repartição de finanças acumulada disporá de livros modelos n.ºs 8-A e 11-A, para escrituração das receitas próprias, e elaborará os débitos e créditos relativos às respectivas receitas.

2.3 — Os débitos e créditos serão feitos nos impressos próprios, em triplicado, destinando-se um exemplar para documentação das operações efectuadas pela repartição de finanças acumulada.

2.4 — Além do livro modelo n.º 10 para escrituração do movimento global das repartições de finanças agrupadas, cada uma terá o seu próprio livro para

escrituração dos débitos, créditos e cobrança das receitas virtuais e eventuais respectivas.

2.5 — Os levantamentos de operações de tesouraria serão feitos por cada repartição de finanças, em face dos depósitos efectuados, dando-se-lhes o destino conveniente.

3 — Os emolumentos, custas e multas são próprios dos funcionários da repartição de finanças onde foram arrecadados ou a que pertencer o autuante ou participante ou tiver entrado a denúncia.

4 — No fim de cada mês, a repartição de finanças acumulada entregará à efectiva:

a) Nota discriminativa da receita eventual;
b) Nota discriminativa das operações de tesouraria.

5.1 — As tesourarias da Fazenda Pública respeitantes a repartições de finanças agrupadas observarão na contabilização das receitas e despesas as seguintes normas.

5.2 — Terão os livros necessários, dos modelos em uso, para escrituração do correspondente movimento das repartições de finanças agrupadas.

5.3 — No livro modelo n.º 11-A será feita a discriminação das receitas de operações de tesouraria correspondentes a cada repartição de finanças, utilizando-se para o efeito folhas separadas para cada repartição agrupada.

5.4 — No livro modelo n.º 14-A a despesa será discriminada por cada repartição de finanças, utilizando-se, para o efeito, um livro para cada uma.

5.5 — O livro modelo n.º 8-A será substituído por relações, uma por cada repartição agrupada, fazendo-se os respectivos registos com indicação do número e importância correspondente, considerando-se como guia única os registos respeitantes a rendimentos de que existam livros auxiliares.

5.5.1 — A relação será encerrada diariamente e fará parte integrante da relação de cobrança.

5.5.2 — É dispensado, para estes casos, o resumo mensal da receita eventual cobrada.

5.6 — A receita virtual cobrada será escriturada em folhas separadas, consoante a repartição de finanças que a tenha debitado.

5.7 — Será organizado apenas um balancete diário e uma nota de fundos semanal.

5.7.1 — O balancete será organizado em duplicado, contendo no verso, por repartições de finanças, a discriminação da receita eventual e operações de tesouraria, sendo entregue um exemplar a cada repartição de finanças.

5.8 — Será organizada apenas uma relação de cobrança com o movimento global de tesouraria, que será entregue na repartição de finanças efectiva.

5.8.1 — O resumo final da relação de cobrança será discriminado por repartições de finanças, no que respeita à receita virtual e eventual e operações de tesouraria.

5.9 — Dos conhecimentos entregues ao tesoureiro para cobrança será organizada uma relação de descarga por cada repartição de finanças, de acordo com os débitos efectuados.

6.1 — Os conhecimentos de cobrança que tiverem de ser transferidos em virtude da alteração na área geográfica de cada tesouraria da Fazenda Pública serão creditados ao tesoureiro responsável por meio da relação modelo n.º 27 e debitados ao tesoureiro gerente da tesouraria da Fazenda Pública para onde são transferidos.

6.2 — A relação modelo n.º 27 será documentada com uma relação dos documentos transferidos, devidamente identificados, assinada pelo tesoureiro gerente e pelo chefe da respectiva repartição de finanças.

6.3 — Nas relações de descarga será anotada a transferência.

6.4 — Dos documentos debitados, nos termos da parte final do n.º 6.1, serão organizadas relações de descarga, em duplicado, conforme a natureza e ano das receitas.

7 — Quando entrar em funcionamento independente qualquer tesouraria da Fazenda Pública respeitante às repartições de finanças acumuladas, proceder-se-á de harmonia com as disposições do n.º 6.

8 — As guias de passagem de fundos em documentos de despesa pagos conterão a discriminação, no verso, dos documentos respeitantes a cada repartição acumulada, sendo a descrição no rosto feita globalmente.

9 — Serão processadas relações de relaxe, distintas, por cada repartição agrupada.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 487/80

de 17 de Outubro

1. O Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines ou, mais simplesmente, Gabinete da Área de Sines (GAS), criado pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, tem sido o órgão da Administração Central responsável pela concretização do chamado «Complexo de Sines», ou seja, de acordo com a filosofia inicial, pela criação de um pólo de desenvolvimento urbano-industrial alternativo às áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

2. Logicamente, o GAS foi concebido à luz da teoria dos pólos de desenvolvimento e de pressupostos de economia internacional que, mercê das mutações derivadas da crise de 1973, hoje estão totalmente ultrapassados. Acrescem as profundas mutações entretanto surgidas na economia e sociedade portuguesas e nas relações com os países africanos.

3. Há pois que «repensar Sines no quadro de uma estratégia nacional de desenvolvimento» e, do mesmo modo, repensar o enquadramento legal do Complexo. De facto, o Complexo de Sines atingiu já um grau de absoluta irreversibilidade, havendo que estudar as melhores formas de maximizar a sua utilidade nacional, potenciar os recursos humanos e tecnológicos a ele afectos e rendibilizar as verbas atribuídas.

4. Há ainda a considerar o previsível lançamento de novos e substanciais empreendimentos na área de actuação do Gabinete — projectos esses que o GAS, sem dispor de novos meios de acção, não estaria em condições de coordenar — e o natural en-

velhecimento das estruturas criadas em 1971, que os ajustamentos legislativos, sucessiva e pontualmente introduzidos, não conseguiram atenuar.

5. Assim, a própria dinâmica do Complexo determina que o órgão responsável pela área de Sines seja repensado e, designadamente, que se lhe confira a característica essencial de departamento de planeamento (responsável pela permanente actualização do conceito de desenvolvimento integrado naquela área e de inserção no contexto nacional), em detrimento da que hoje lhe é apanágio — serviço executor de obras —, à revelia, de resto, da sua própria vocação inicial.

6. Surge, deste modo, a filosofia de base subjacente a este diploma: o conceito de que a função do Gabinete é a de planear, coordenar e promover o desenvolvimento económico e social da área, bem como a de cuidar da racional aplicação dos dinheiros públicos e do bom aproveitamento do património que lhe está afecto. Ao GAS não devem caber — senão muito excepcionalmente — funções de execução de obras nem tão-pouco a gestão directa de explorações.

7. O presente diploma vem consignar um processo de reestruturação largamente meditado e ponderado, e que, para além daquele conceito base, assenta nos seguintes parâmetros:

A estrutura orgânica do Gabinete deve ser adequada a uma grande flexibilidade e possibilitar a melhor capacidade de resposta, designadamente no que respeita aos trabalhos de projecto;

O pessoal do serviço do GAS deve ser motivado e a sua produtividade incrementada;

Deve ser definida, com clareza e sem ambiguidades, uma doutrina, no que se refere aos órgãos vocacionados para a gestão ou exploração dos projectos realizados.

8. Procura-se aproximar o GAS do modelo empresarial, sem, no entanto, pôr em causa a sua inserção na Administração Central. Para tanto, mantendo-lhe o estatuto de organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, eleva-se o Gabinete à figura jurídica de instituto público, tendo por órgãos um conselho de gestão — ao qual poderão ser aplicadas normas vigentes para a gestão das empresas públicas —, um conselho geral — onde os vários departamentos da Administração Central e as autarquias locais mais directamente ligadas ao projecto terão assento — e uma comissão administrativa, em que o Tribunal de Contas continuará a estar representado.

9. Para além dos serviços permanentes do Gabinete — cuja existência não se põe em causa —, abre-se a possibilidade de, para a consecução de projectos concretos de grande dimensão e delimitados no tempo, serem criadas estruturas *ad hoc*, dotadas dos meios indispensáveis (humanos, financeiros e técnicos), com grande autonomia funcional — sem prejuízo da indispensável tutela —, e geridas segundo as modernas técnicas de gestão por objectivos. Pretende-se assim dotar o GAS da indispensável flexibilidade para poder dar cabal resposta às missões que lhe estão confiadas e que, as mais das vezes, não se compadecem com a estrutura clássica da Administração Pública.

10. No que respeita à competência do conselho de gestão, passa este órgão a dispor de poderes bastantes para que fique garantido um processamento rápido de execução dos projectos superiormente aprovados. Não se põem em causa os princípios que presidiram ao Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, mas estabelece-se — como de resto aquele diploma já previa — um regime especial em atenção às condições particulares do GAS. Obviamente, ao Ministro da tutela e, para casos de especial dimensão e significado, ao próprio Conselho de Ministros fica reservado poder de decisão final quanto à aplicabilidade desse regime especial.

11. Em matéria de pessoal, estabelece-se um regime, a desenvolver no estatuto do GAS, que permitirá a concessão de remunerações complementares, tendo em atenção as especiais condições de trabalho exigidas e a necessidade de estimular a fixação de serviços e pessoal na área de Sines.

12. Por último refira-se que o presente diploma é, em parte, uma lei quadro, cuja regulamentação será feita, em fase subsequente, sob a forma de estatuto, a aprovar por decreto regulamentar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

1 — O Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines, abreviadamente designado por Gabinete da Área de Sines (GAS), criado pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O Gabinete da Área de Sines fica sujeito à tutela do Ministério das Finanças e do Plano.

Artigo 2.º

(Zona de actuação)

O GAS tem como zona de actuação directa a área demarcada na planta a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Artigo 3.º

(Sede)

O Gabinete da Área de Sines tem a sua sede em Santo André, concelho de Santiago do Cacém, e delegação em Lisboa.

Artigo 4.º

(Atribuições)

1 — O GAS tem por atribuições planear, coordenar e promover o desenvolvimento económico e social na sua zona de actuação, definida no artigo 2.º, devendo prestar especial atenção à articulação e potenciamento dos complexos industrial e portuário, bem como às implicações destes na qualidade de vida.

2 — Ao Gabinete da Área de Sines incumbe, nomeadamente:

a) Exercer ou fazer exercer o ordenamento territorial, tendo em atenção a integração desta sub-região no espaço humano e físico mais vasto da região do Alentejo;
b) Exercer ou fazer exercer as acções de defesa e *contrôle* do meio ambiente e o equilíbrio dos ecossistemas;
c) Planear o desenvolvimento urbano e promover a construção de casas, infra-estruturas e equipamentos colectivos, de modo a garantir habitação e bem-estar às populações;
d) Promover a construção do porto de Sines;
e) Criar condições de atracção para a localização de um complexo de indústrias de base e de outras indústrias que possam contribuir para o mais harmónico desenvolvimento da região e para o melhor aproveitamento do porto;
f) Promover a construção das indispensáveis infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, de saneamento básico, de parques industriais e outras.

3 — O GAS prosseguirá as suas atribuições em cooperação com as autoridades e serviços competentes e em harmonia com o Plano e orientações do Governo.

4 — O GAS só a título excepcional e transitório poderá realizar directamente os empreendimentos que decorram do prosseguimento das suas atribuições.

5 — O GAS promoverá a transferência para outras entidades dos empreendimentos que venham a exorbitar do desempenho das suas atribuições.

Artigo 5.º

(Competência)

No âmbito das atribuições referidas no artigo 3.º, compete especialmente ao Gabinete da Área de Sines:

a) Elaborar o plano geral e os correspondentes planos de pormenor de ordenamento da ocupação física do espaço e de desenvolvimento económico e social;
b) Elaborar os programas de execução, anuais e plurianuais, bem como os respectivos esquemas financeiros e orçamentais;
c) Submeter os respectivos planos e programas à aprovação do Governo;
d) Promover a execução pelas formas mais adequadas dos empreendimentos previstos no plano e programas, coordenando-os e fiscalizando-os com vista a ser garantida a observância dos prazos, qualidade de execução e demais condicionalismos fixados;
e) Propor que fique a seu exclusivo cargo a execução dos empreendimentos que, por razões excepcionais, não possam ser objecto do disposto na alínea anterior;
f) Estudar os regimes de exploração mais convenientes para os empreendimentos, propondo e promovendo a constituição das entidades gestoras adequadas, designadmaente institutos públicos, empresas públicas, privadas ou cooperativas ou sociedades de economia mista, podendo o GAS, mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, tomar capital nas referidas sociedades sem sujeição ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto;
g) Gerir directamente, quando superiormente for considerado conveniente e a título transitório, a exploração dos empreendimentos referidos na alínea anterior;
h) Propor ao Governo as providências que considere convenientes para assegurar o cabal desempenho das suas atribuições, tendo em atenção a sua adequação institucional às fases diversas da evolução do projecto de Sines;
i) Assegurar o melhor aproveitamento e rendibilidade dos empreendimentos, quer fomentando a instalação das actividades económicas que se mostrem aconselháveis para o efeito, quer promovendo a criação ou adaptação das infra-estruturas e dos equipamentos necessários, incluindo organizações e meios indispensáveis à prestação de serviços de utilização geral ou comum aos vários sectores de actividade;
j) Propor ou efectuar os estudos conducentes ao melhor aproveitamento das actividades económicas instaladas ou a instalar na área e das matérias-primas ou outros recursos existentes, assegurando a coordenação das acções indispensáveis à realização dos correspondentes objectivos;
k) Conceder apoios especiais a entidades cuja constituição, instalação, funcionamento ou desenvolvimento na sua área de actuação directa sejam consideradas especialmente necessárias à prossecução das suas atribuições, nos casos e condições que forem autorizados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano;
l) Promover junto das câmaras municipais da sua zona de actuação directa o embargo e a demolição das obras e trabalhos efectuados com inobservância dos planos ou sem a sua autorização ou licença, quando exigidas;
m) Pronunciar-se, anteriormente à decisão pelas entidades oficiais competentes, sobre os pedidos de instalação na área e zonas limítrofes de actividades económicas sujeitas a autorização, licenciamento ou outro condicionamento legal;
n) Proceder à aquisição dos terrenos e outros imóveis necessários à realização de trabalhos, bem como à execução dos planos, promovendo a respectiva expropriação, quando necessária;
o) Proceder à cedência, de acordo com os regimes previstos na lei, dos terrenos necessários para os empreendimentos e actividades cuja execução ou iniciativa não fique a seu cargo;
p) Proceder à alienação de bens ou direitos e à celebração de quaisquer outros negócios jurídicos que sejam necessários para dar execução às deliberações do Governo sobre os regimes a adoptar para a gestão dos diversos empreendimentos ou para a prática de qualquer acto da sua competência.

2 — A realização dos empreendimentos incluídos nos planos aprovados pelo Governo e cuja execução fique a cargo do GAS não carece de pareceres, licenciamentos, autorizações ou aprovações legalmente exigidos para empreendimentos da mesma natureza, salvo aqueles que o Governo excluir da dispensa.

3 — Havendo discordância, nos casos previstos na alínea *m*) do n.º 1, entre o GAS e a entidade competente para conhecer do pedido, a questão será objecto de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro que tutela a referida entidade.

Artigo 6.º

(Relações com outros serviços ou entidades)

Para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo presente diploma, o GAS coordenará a sua acção com outros serviços ou entidades nacionais ou estrangeiras que se ocupem ou interessem por assuntos relacionados com a sua zona de actuação, devendo para tanto contactar com eles, nomeadamente com o objectivo de adquirir e permutar conhecimentos e experiências sobre assuntos da sua competência.

CAPÍTULO II

Orgânica

DIVISÃO I

Da organização em geral

Artigo 7.º

(Estrutura do Gabinete)

O Gabinete da Área de Sines compreende:

a) Órgãos;
b) Serviços;
c) Departamentos de projecto.

DIVISÃO II

Órgãos

Artigo 8.º

(Enumeração)

São órgãos do GAS:

a) O conselho de gestão;
b) O conselho geral;
c) A comissão administrativa.

SECÇÃO I

Conselho de gestão

Artigo 9.º

(Composição)

1 — O conselho de gestão é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — Os membros do conselho de gestão são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, de entre indivíduos com reconhecida capacidade e experiência no âmbito das atribuições do GAS.

3 — Na elaboração da proposta, o Ministro das Finanças e do Plano indicará o presidente e o vice-presidente, bem como os restantes membros, devendo, todavia, quanto a estes últimos a indicação ser efectuada com prévia audição dos Ministros da Habitação e Obras Públicas, da Indústria e Energia e dos Transportes e Comunicações.

Artigo 10.º

(Regime do exercício de funções)

1 — Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros do conselho de gestão desempenharão os seus cargos em comissão de serviço, em regime de requisição ou nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado, conforme os casos, com a faculdade de optarem pelos vencimentos correspondentes aos lugares de origem ou aos referidos no n.º 3 do presente artigo.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano fixará, por despacho, o regime do exercício de funções dos membros do conselho de gestão, nomeadamente em matéria de vencimentos e outras regalias.

4 — Os membros do conselho de gestão, quando trabalhem para quaisquer serviços do Estado, de institutos públicos, de autarquias locais ou de empresas públicas, manterão, enquanto no exercício das funções atribuídas pelo presente diploma, todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem ou no posto de trabalho de origem.

5 — Os membros do conselho de gestão terão direito, nos termos da lei, ao abono de ajudas de custo e transportes quando se desloquem da área da sua residência.

Artigo 11.º

(Competência)

1 — Ao conselho de gestão compete:

a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do GAS e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização da actividade dos serviços e dos departamentos de projecto;
b) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano o orçamento e o relatório e contas de gerência;
c) Elaborar e submeter a parecer do conselho geral o plano de actividades e o relatório e contas de gerência;
d) Superintender na execução do orçamento e plano de actividades;
e) Fixar anualmente o montante máximo das despesas que cada departamento de projecto poderá realizar sem dependência de autorização prévia do conselho de gestão;
f) Autorizar despesas nos termos e até aos limites fixados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e ordenar o paga-

mento de todas as despesas, incluindo as que excedam esses limites, depois de devidamente autorizadas;

g) Aprovar as adjudicações e contratos relativos a obras, estudos, trabalhos, serviços, materiais, equipamentos e as mais que forem necessárias ao exercício das funções do GAS, bem como decidir sobre a dispensa de concurso público ou limitado ou de contrato escrito, até aos limites e nos termos previstos na alínea anterior;

h) Nomear árbitros e constituir mandatários nos litígios e processos em que intervenha o Gabinete;

i) Deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal dos serviços e dos departamentos de projecto, nomeadamente a sua contratação, nomeação, colocação, promoção, transferência e cessação de contrato;

j) Exercer os demais actos da competência do Gabinete que, nos termos do presente diploma, não sejam atribuídos especificamente aos demais órgãos.

2 — Relativamente a projectos de especial dimensão e significado, poderá o Conselho de Ministros permitir que o conselho de gestão do Gabinete autorize as despesas necessárias à execução dos mesmos projectos, sem sujeição aos limites referidos na alínea *f*) do n.º 1, determinar que, para tais projectos, se criem orçamentos separados, com receitas consignadas exclusivamente à satisfação das respectivas despesas, e permitir que as adjudicações e contratos, no âmbito dos mesmos projectos, não fiquem sujeitos a limites quanto à necessidade de concurso e, ainda, que tais contratos possam ser celebrados com base em minutas tipo internacionais de aceitação generalizada.

3 — O conselho de gestão poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

4 — O conselho de gestão poderá também cometer a qualquer funcionário dirigente de categoria igual ou superior a chefe de divisão, a prática de quaisquer actos da sua competência, credenciando-o para o efeito, se necessário, e podendo autorizá-lo a subdelegar a referida competência.

5 — A delegação e distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade dos membros do conselho de gestão.

Artigo 12.º

(Competência do presidente)

1 — Compete, em especial, ao presidente ou a quem o substituir:

a) Representar o Gabinete em juízo ou fora dele;

b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;

c) Praticar todos os demais actos que, nos termos legais, especialmente lhe incumbam.

2 — O presidente poderá, com excepção do referido na alínea *b*), em acta do conselho de gestão, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte das atribuições que lhe são cometidas no número anterior.

3 — Sempre que o considere conveniente, poderá o presidente, com excepção do referido na alínea *b*), cometer a qualquer funcionário dirigente, de categoria igual ou superior a chefe de divisão, a prática de quaisquer actos da sua competência, credenciando-o para o efeito, se necessário.

4 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente ou, não o sendo possível, pelo membro do conselho de gestão que aquele designar.

Artigo 13.º

(Funcionamento do conselho de gestão)

1 — O conselho de gestão reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho de gestão serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3 — Lavrar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

4 — O conselho de gestão elaborará, no prazo de sessenta dias, uma proposta de regulamentação do seu funcionamento, a qual deverá submeter à aprovação, mediante despacho normativo do Ministro das Finanças e do Plano.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 14.º

(Competência)

O conselho geral é um órgão consultivo especialmente incumbido de estabelecer as convenientes ligações entre o Gabinete e os órgãos da Administração Central, Regional e Local particularmente interessados no planeamento e execução dos empreendimentos e actividades a exercer na área do Complexo de Sines e também de assegurar a conveniente harmonização dos objectivos e programas de cada uma das referidas entidades.

Artigo 15.º

(Composição)

1 — O conselho geral será presidido pelo Ministro das Finanças e do Plano, ou por um seu representante, e tem como vogais permanentes:

a) Um representante do Ministro da Administração Interna;

b) Um representante do Ministro da Indústria e Energia;

c) Um representante do Ministro da Habitação e Obras Públicas;

d) Um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações;

e) Um representante do Ministro da Agricultura e Pescas;
f) Um representante do Secretário de Estado do Planeamento;
g) Um representante do Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente;
h) Os presidentes das Câmaras Municipais de Sines e de Santiago do Cacém;
i) Os membros do conselho de gestão do Gabinete.

2 — A composição do conselho geral poderá ser alterada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 16.º

(Atribuições)

Incumbe ao conselho geral pronunciar-se sobre as linhas gerais de actuação do Gabinete e, em especial:

a) Sobre os planos de ordenamento e desenvolvimento que digam respeito à área de Sines;
b) Sobre os planos de actividade do Gabinete;
c) Sobre os relatórios anuais das actividades exercidas;
d) Sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para a actuação do Gabinete relativamente aos quais o Ministro das Finanças e do Plano entenda conveniente a sua expressa audição.

Artigo 17.º

(Funcionamento)

1 — O conselho geral funcionará em sessões plenárias ou por comissões especiais.
2 — O conselho geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente mediante convocação do Ministro das Finanças e do Plano, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.
3 — As deliberações constarão da acta da reunião, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

SECÇÃO III

Comissão administrativa

Artigo 18.º

(Composição)

1 — A comissão administrativa será presidida pelo presidente do conselho de gestão ou, por delegação deste, pelo vice-presidente e tem como vogais um outro membro do conselho de gestão a designar pelo presidente, o director dos Serviços Financeiros e o director dos Serviços Administrativos.
2 — Às reuniões da comissão assistirá um conselheiro do Tribunal de Contas, designado pelo presidente daquele Tribunal, que poderá pronunciar-se sobre a legalidade administrativa e regularidade financeira de todos os documentos de despesa.
3 — No caso de parecer desfavorável do conselheiro do Tribunal de Contas sobre a legalidade ou regularidade de qualquer despesa, será o processo submetido à apreciação do Tribunal de Contas, funcionando em plenário.
4 — O conselheiro do Tribunal de Contas a que se reportam os números anteriores terá direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar pelo Ministro das Finanças e do Plano, bem como ao abono, nos termos da lei, de transporte e ajudas de custo.

Artigo 19.º

(Competência)

Compete à comissão administrativa pronunciar-se sobre:

a) As contas de gerência e a regularidade de todos os pagamentos efectuados pelo Gabinete;
b) Quaisquer assuntos submetidos à sua apreciação pelo conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines.

Artigo 20.º

(Visto do Tribunal de Contas)

Os contratos a celebrar pelo Gabinete da Área de Sines são dispensados do visto do Tribunal de Contas desde que sobre eles haja sido prestado parecer favorável pelo conselheiro daquele Tribunal junto da comissão administrativa.

DIVISÃO III

Serviços

Artigo 21.º

(Organização)

Os serviços, que são estruturados por áreas de trabalho permanente, nomeadamente nos domínios da coordenação e do planeamento, e ainda nos domínios jurídico, de estudos, projectos e obras, das relações públicas, administrativo e financeiro, funcionarão em Sines ou em Lisboa conforme as exigências de eficácia, conveniência e operacionalidade da sua implantação o impuserem.

Artigo 22.º

(Remissão)

A estruturação, atribuição de competências, organização e funcionamento dos serviços do Gabinete far-se-ão no respectivo estatuto, observando-se até à entrada em vigor deste o disposto no artigo 34.º

DIVISÃO IV

Departamentos de projecto

Artigo 23.º

(Organização)

1 — Para a execução dos empreendimentos que, nos termos do presente diploma, ficam a cargo do Gabinete ou para acompanhamento e fiscalização dos que

devam ser executados por forma específica e até à respectiva conclusão, poderão ser criados como serviços de missão e para áreas de trabalho temporário departamentos de projecto, cuja organização, funcionamento e quadro de pessoal serão estabelecidos nos respectivos regulamentos internos, a aprovar pelo conselho de gestão.

2 — Compete ao Ministro das Finanças e do Plano criar ou extinguir os departamentos de projecto, sob proposta do conselho de gestão, de acordo com as autorizações proferidas relativamente à execução de empreendimentos na área de Sines.

3 — Cada departamento de projecto será chefiado por um técnico de reconhecida experiência e competência, designado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta do conselho de gestão, que, para o efeito, poderá ouvir os competentes serviços do GAS.

4 — A integração de pessoal nos departamentos de projecto será feita precedendo a sua anuência e mediante mera deliberação de destacamento do conselho de gestão ou do seu presidente, no caso de se tratar de trabalhadores do Gabinete; por contrato, nos termos da lei geral do trabalho, no caso de não pertencerem à função pública, não lhe conferindo a qualidade de agente administrativo, e, sendo membros das forças armadas, funcionários ou agentes da Administração Central, Regional e Local ou de institutos ou empresas públicas, em comissão de serviço, em regime de requisição, destacamento ou nos termos da lei em vigor para a requisição ao sector privado, conforme os casos, com faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

5 — Nos casos previstos no número anterior e sempre que a pessoa provenha das forças armadas, de departamento governamental, da administração autárquica ou regional ou de empresa pública, a sua nomeação será precedida, respectivamente, da concordância do Chefe do Estado-Maior competente, do Ministro de que dependa, do presidente da Câmara, do membro do Governo Regional competente ou do conselho de administração, de gestão ou de gerência da empresa pública.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 24.º

(Pessoal e seu regime)

1 — Mantém-se em vigor toda a legislação relativa ao regime jurídico do pessoal do Gabinete da Área de Sines.

2 — O estatuto do Gabinete, a que se refere o artigo 35.º do presente diploma, deverá conter os princípios gerais do regime do respectivo pessoal, o qual reflectirá a natureza do organismo e a necessidade de prosseguir objectivos de maior eficiência, produtividade e desburocratização.

3 — O estatuto referido no número anterior estabelecerá as condições especiais a aplicar ao pessoal do GAS, nomeadamente em matéria de remunerações.

4 — Subsidiariamente, aplicar-se-á o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

Artigo 25.º

(Prestação de serviços)

O Gabinete da Área de Sines poderá, sempre que isso for conveniente, e a título excepcional, recorrer à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para elaboração de estudos, pareceres e projectos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços, nas condições a propor pelo conselho de gestão e a aprovar pelo Ministro das Finanças e do Plano e mediante a celebração de contrato escrito.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira

Artigo 26.º

(Património)

1 — Constitui património do Gabinete a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

2 — O Gabinete administra o domínio público do Estado afecto à exploração dos serviços a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro, afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar, desafectar os dispensáveis e assegurar a respectiva polícia.

Artigo 27.º

(Receitas)

1 — Constituem receitas do Gabinete:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado;
b) As comparticipações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público;
c) Os rendimentos da exploração dos empreendimentos ou serviços a seu cargo e de quaisquer bens próprios ou de que tenha fruição;
d) As remunerações de serviços prestados;
e) O produto dos empréstimos contraídos;
f) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património;
g) As heranças, legados e doações com que seja beneficiado;
h) O produto de quaisquer taxas que lhe venham a ser consignadas;
i) O saldo da gerência de cada ano;
j) Quaisquer outros rendimentos ou verbas não especificados que lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou outro título.

2 — Os rendimentos da exploração dos empreendimentos ou serviços a seu cargo e de quaisquer bens, as remunerações de serviços prestados e as taxas referidos, respectivamente, nas alíneas *c*), *d*) e *h*) do número anterior serão fixados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, tendo em atenção o equilíbrio entre receitas e despesas do Gabinete.

Artigo 28.º

(Despesas)

Constituem encargos do Gabinete todas as despesas a realizar com o funcionamento dos serviços e quaisquer outras que sejam necessárias para assegurar o desempenho das suas atribuições.

Artigo 29.º

(Previsões da gestão financeira)

A gestão financeira e patrimonial do Gabinete será disciplinada pelas seguintes previsões:

a) Orçamentos anuais;
b) Planos de actividades;
c) Programas anuais de investimentos;
d) Programas anuais de trabalhos.

Artigo 30.º

(Aprovação dos orçamentos, planos e programas)

1 — O Gabinete submeterá à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano os documentos de previsão referidos no artigo anterior.

2 — Os empreendimentos a cargo do Gabinete serão incluídos no Programa de Investimento e de Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, constante do Plano anual.

Artigo 31.º

(Movimentação das contas de depósito e fundos permanentes)

1 — As contas de depósito do Gabinete serão movimentadas por cheques assinados pelo presidente do conselho de gestão e pelo director dos Serviços Financeiros.

2 — Constarão do estatuto do Gabinete as condições de delegação de assinatura de cheques e de movimentação das contas dos serviços da sede e da delegação.

3 — Também no estatuto do Gabinete se disporá acerca da constituição e administração de fundos permanentes, destinados a ocorrer a encargos com despesas correntes inadiáveis.

Artigo 32.º

(Contabilidade dos departamentos de projecto)

1 — Precedendo deliberação do conselho de gestão, os departamentos de projecto organizarão a sua contabilidade em obediência a regras de gestão por objectivos.

2 — O disposto no número anterior não dispensa os referidos departamentos da sujeição à escrita orçamental.

Artigo 33.º

(Relatório de actividades e conta de gerência)

1 — O conselho de gestão do GAS apresentará ao Ministro das Finanças e do Plano, até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e as contas de gerência relativos ao ano anterior.

2 — As contas de gerência serão submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 34.º

(Legislação revogada e resolução de dúvidas)

1 — A legislação relativa ao GAS anterior à publicação do presente diploma permanece em vigor na parte em que este se lhe não opuser.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano ou por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela função pública, quando estiverem em causa matérias da sua competência.

Artigo 35.º

(Estatuto)

O conselho de gestão do Gabinete deverá apresentar ao Ministro das Finanças e do Plano, no prazo de sessenta dias, um projecto de estatuto do GAS, o qual será aprovado sob a forma de decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 830/80

de 17 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, desanexar, e transmitir o seu domínio a favor da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, para fins de utilidade pública, uma parcela de terreno, conforme planta anexa, com a área de 64 m², do prédio rústico denominado «Herdade de Águas de Moura», sito na freguesia de Marateca, concelho de Palmela, e inscrito na matriz respectiva sob o artigo 1, da secção AA, que foi mandado expropriar pela Portaria n.º 304/76, de 17 de Maio.

Oportunamente deverá a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal entregar nos cofres do Tesouro a importância que vier a ser paga pelo Estado pela indemnização definitiva aos ex-proprietários relativamente à parcela ora desanexada.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 17 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

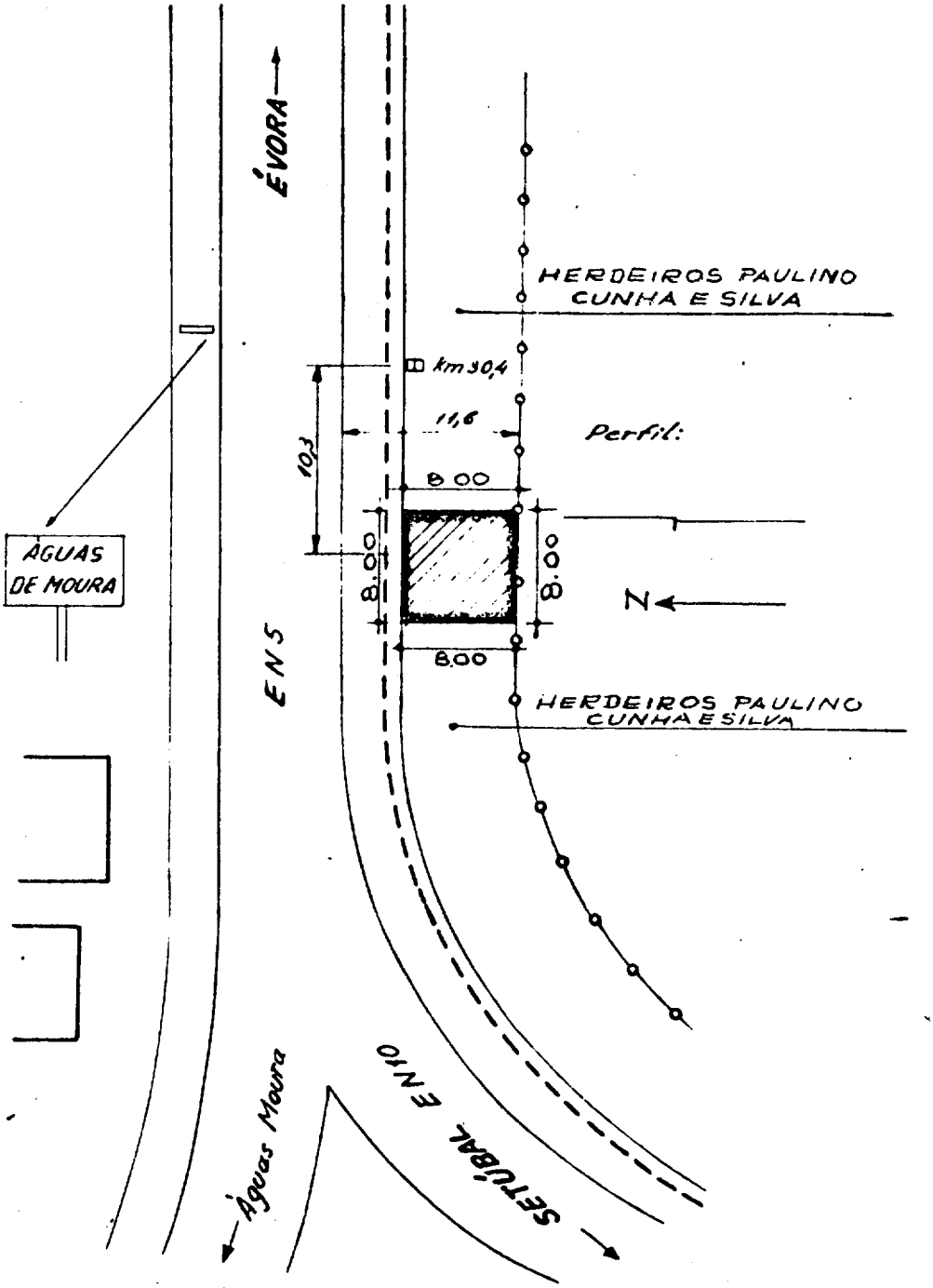

Proprietário: Herdeiros Paulino Cunha e Silva - Alcanhões
Feitor: Jacinto Henriques Paquete - Águas de Moura

27-4-1972	Esc.	—	Cabo coax. interurbano SETÚBAL-ÉVORA Localização do terreno destinado ao repetidor 2/1 - Águas de Moura ao km 304 da EN5 (Projecto)	DST
CTT	Verif.	[illegible]		Folha 3/3
	Proj.			
	Des.	[illegible]		3344502

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referências à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
02				**Secretaria-Geral**			
	01			**Serviços próprios**			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		4.01	01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	800	(a)
			01.43	Gratificações certas e permanentes	-	200	(a)
			01.45	Participação emolumentar	2	-	(a)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	200	-	(b)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	50	-	(b)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(b)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100	-	(b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	498	-	(b)
04				**Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde**			
	01			**Serviços próprios**			
		4.01	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 800	(c)
06				**Direcção-Geral de Saúde**			
	01			**Direcção-Geral**			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		4.01	01.42	Remunerações de pessoal diverso	-	4 726	(d)
				3 — Secretaria de Estado da Saúde			
13				**Departamento de Recursos Humanos**			
	01			**Serviços próprios**			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		4.01	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				Pessoal dirigente:			
				1 director-geral ..... 110 700$00			
				1 subdirector-geral ..... 102 600$00			
				3 directores de serviço ..... 288 000$00			
				1 director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional ..... 96 000$00			
				6 chefes de divisão ..... 540 000$00			
				2 chefes de repartição ..... 143 400$00			
				Pessoal técnico superior:			
				5 técnicos assessores ..... 444 000$00			
				10 técnicos superiores principais ... 801 000$00			
				10 técnicos superiores de 1.ª classe 717 000$00			
				10 técnicos superiores de 2.ª classe 633 000$00			
				Pessoal técnico:			
				2 técnicos principais ..... 132 600$00			
				4 técnicos de 1.ª classe ..... 230 400$00			
				4 técnicos de 2.ª classe ..... 196 800$00			
				8 técnicos de enfermagem de saúde pública ..... 530 400$00			
				8 técnicos de enfermagem ..... 530 400$00			

Códigos				Rubricas	Em contos		
Capítulo	Classificação: Divisão — Subdivisão	Classificação: Funcional	Classificação: Económica		Reforços e inscrições	Anulações	Referências à autorização ministerial
				2 técnicos principais ..... 143 400$00			
				2 técnicos de 1.ª classe ..... 132 600$00			
				3 técnicos de 2.ª classe ..... 172 800$00			
				Pessoal técnico-profissional e administrativo:			
				1 monitor ..... 47 100$00			
				5 operadores de registo de dados de 1.ª classe ..... 220 500$00			
				5 operadores de registo de dados de 2.ª classe ..... 201 000$00			
				5 chefes de secção ..... 277 500$00			
				12 primeiros-oficiais ..... 590 400$00			
				16 segundos-oficiais ..... 705 600$00			
				16 terceiros-oficiais ..... 662 400$00			
				18 escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe 723 600$00			
				Pessoal operário e auxiliar:			
				3 impressores de *offset* principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ..... 132 300$00			
				3 operadores de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ..... 115 200$00			
				1 encarregado de pessoal auxiliar ... 35 100$00			
				3 telefonistas principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe ..... 115 200$00			
				3 motoristas de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe ..... 115 200$00			
				6 contínuos de 1.ª classe e de 2.ª classe ..... 190 800$00			
				2 porteiros de 1.ª classe e de 2.ª classe ..... 63 600$00			
				10 140 600$00			
				Abate-se, por disponível ..... 8 784 600$00	1 356	-	(*d*)
		01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	90	-	(*d*)
		01.17		Pessoal do quadro geral de adidos	230	-	(*d*)
		01.42		Remunerações de pessoal diverso	200	-	(*d*)
		01.46		Subsídios de férias e de Natal	500	-	(*d*)
		01.47		Diuturnidades	200	-	(*d*)
		03.00		Horas extraordinárias	40	-	(*c*)
		04.00		Alimentação e alojamento	80	-	(*c*)
		06.00		Abonos diversos — Numerário	5	-	(*c*)
		10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01	Abono de família	35	-	(*c*)
			10.03	Outras prestações directas	10	-	(*c*)
			12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	5	-	(*c*)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	10	-	(*c*)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	200	-	(*c*)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	5	-	(*c*)
			21.00	Bens duradouros — Outros	80	-	(*c*)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	60	-	(*c*)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	15	-	(*c*)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(*c*)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	20	-	(*c*)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	50	-	(*c*)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	320	-	(*c*)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	250	-	(*c*)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	250	-	(*c*)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 365	-	(*c*)
					7 526	7 526	

(*a*) Despacho ministerial de 14 de Agosto de 1980. Acordo de 3 de Setembro de 1980.
(*b*) Despacho ministerial de 14 de Agosto de 1980.
(*c*) Despacho ministerial de 26 de Agosto de 1980.
(*d*) Despacho ministerial de 26 de Agosto de 1980. Acordo de 1 de Setembro de 1980.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Setembro de 1980. — O Director, *Hélder Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 831/80

de 17 de Outubro

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 25 de Março de 1977, foi demarcada no prédio rústico denominado Herdade da Pereira e Anexas (parte) uma reserva de 50 000 pontos a Maria Teresa Fiúza Cabral da Silveira.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, alínea *b*), e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Maria Teresa Fiúza Cabral da Silveira.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, acrescida de 12 196 de majoração, nos termos do n.º 1, alínea *b*), do artigo 28.º da lei citada, a demarcar nos prédios que a seguir se descrevem:

Herdade da Pereira e Anexas (parte), sita na freguesia de Torre de Coelheiros, concelho de Évora.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Setembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 488/80

de 17 de Outubro

1. O Decreto-Lei n.º 14/79, de 6 de Fevereiro, introduziu alterações nos normativos do Decreto-Lei n.º 114/70, que criou a Região de Turismo do Algarve e definiu os respectivos órgãos. Embora o preâmbulo daquele diploma referisse a intenção de promover a normalização institucional da Comissão Regional de Turismo do Algarve, implicando a cessação de funções da comissão administrativa que a tem dirigido, não se chegou no decurso do ano transacto a realizar aquele desígnio.

2. Julga-se efectivamente urgente avançar para a normalização institucional daquele órgão, condição da sua vitalidade e eficácia, mas não sem que se concretizem previamente os reajustamentos legais indispensáveis para harmonizar as disposições respeitantes à Comissão Regional de Turismo do Algarve com os conceitos do Governo em matéria de regionalização turística.

3. Crê-se que fica o caminho aberto para que a Comissão passe a actuar com um dinamismo de actividade acrescido, em consequência da maior independência de acção de que passará a dispor.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Área da Região de Turismo)

1 — A Região de Turismo do Algarve, criada pelo Decreto-Lei n.º 114/70, de 18 de Março, é dotada de personalidade jurídica e abrange a área dos municípios que integram o distrito de Faro.

2 — A Região de Turismo terá a sua sede na cidade de Faro e delegações em quaisquer locais da Região cujo interesse turístico o justifique, de acordo com a deliberação do Conselho Regional.

ARTIGO 2.º

(Administração)

1 — A Região de Turismo do Algarve será administrada por uma Comissão Regional, constituída pelos seguintes órgãos:

a) O presidente da Comissão Regional;
b) O Conselho Regional;
c) A comissão executiva.

2 — A Comissão Regional goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3.º

(Atribuições da Comissão Regional)

1 — Além das atribuições definidas no artigo 5.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, à Comissão Regional de Turismo do Algarve incumbirá, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida no plano nacional, a gestão dos interesses turísticos da sua área, designadamente em matéria de valorização e desenvolvimento do respectivo património turístico e sua animação e promoção.

2 — A Comissão Regional poderá participar em sociedades visando o desenvolvimento da respectiva área territorial e a criação e manutenção de infra-estruturas e equipamentos turísticos.

ARTIGO 4.º

(Competência da Comissão Regional)

A Comissão Regional de Turismo competirá, em conformidade com a política de turismo definida no plano nacional, designadamente:

a) A coordenação das actividades turísticas na Região;
b) A promoção da oferta turística da respectiva Região;
c) A inserção do desenvolvimento turístico da Região nas orientações traçadas para o desenvolvimento regional no seu conjunto;
d) A promoção ou comparticipação em projectos com interesse para o fomento do turismo;

e) O licenciamento, acompanhamento e fiscalização das actividades e empresas turísticas da Região, nos termos a definir por portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

ARTIGO 5.º

(Presidente da Comissão Regional)

1 — O presidente da Comissão Regional será nomeado pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Conselho Regional.

2 — O mandato do presidente terá a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes.

3 — O mandato do presidente poderá ser revogado, a todo o tempo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Conselho Regional.

ARTIGO 6.º

(Competência do presidente da Comissão Regional)

1 — Compete ao presidente da Comissão Regional:

a) Orientar a acção da Comissão, coordenando-a com a das câmaras municipais abrangidas na Região;
b) Convocar as reuniões do Conselho Regional e da comissão executiva e dirigir os seus trabalhos;
c) Autorizar o pagamento das despesas, de harmonia com as deliberações da comissão executiva;
d) Representar a Comissão em juízo e fora dele;
e) Executar e fazer executar todas as deliberações do Conselho Regional e da comissão executiva;
f) Assinar a correspondência ou delegar competência para tal;
g) Inspeccionar os serviços e estabelecimentos da Comissão Regional de Turismo e delegar poderes para este efeito;
h) Coordenar e incentivar a acção dos serviços da Comissão Regional de Turismo.

2 — Os cheques e demais documentos respeitantes ao movimento financeiro da Comissão Regional deverão conter, obrigatoriamente, duas assinaturas, devendo uma delas ser do presidente ou da pessoa em quem ele expressamente delegar e a outra de um dos vogais da comissão executiva.

ARTIGO 7.º

(Do Conselho Regional)

1 — O Conselho Regional tem a seguinte composição:

a) O presidente da Comissão Regional de Turismo, que presidirá;
b) Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
c) Um representante da Secretaria de Estado do Turismo;
d) Um representante da Secretaria de Estado dos Transportes;
e) Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
f) Um representante da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente;
g) Um representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social;
h) Um representante de cada uma das câmaras municipais que integram a Região;
i) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
j) Um representante da Direcção-Geral da Aviação Civil;
l) Um representante de cada uma das juntas autónomas de portos do Algarve;
m) O delegado distrital de saúde;
n) Um representante da Comissão de Coordenação do Algarve;
o) Um representante da Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve;
p) Um representante da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo residente na área da Região;
q) Um representante da Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor;
r) Um representante da Associação dos Industriais da Construção de Edifícios;
s) Um representante de cada um dos sindicatos dos trabalhadores da indústria hoteleira e similares, das agências de viagens e da informação turística;
t) Um representante da empresa concessionária do jogo do Algarve.

2 — O Conselho Regional, quando julgar conveniente, poderá convocar para assistir às suas reuniões pessoas ou entidades a ele estranhas, para nelas participarem sem direito a voto.

3 — A designação dos vogais do Conselho Regional é feita sem limitação de tempo, podendo no entanto o respectivo mandato ser revogado em qualquer momento pela entidade representada.

4 — O Conselho, na sua primeira reunião, elegerá o vogal que substituirá o presidente nas reuniões do Conselho, nas suas faltas e impedimentos.

5 — Por cada reunião a que assistirem os vogais do Conselho Regional poderão ter direito a senhas de presença, de montante a fixar pelo Conselho, nos termos legais.

6 — Por decisão do Conselho Regional, os seus vogais poderão ter igualmente direito a abono para transportes e ajudas de custo, nos termos estabelecidos para os funcionários públicos de categoria correspondente à letra E.

ARTIGO 8.º

(Competência do Conselho Regional)

1 — Compete ao Conselho Regional de Turismo:

a) Contribuir para a definição da política regional de turismo, no quadro do planeamento nacional;
b) Apreciar e aprovar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos dos orçamentos ordinários e suplementares, apresentados pela comissão executiva;
c) Apreciar e aprovar o relatório anual e contas de gerência;

d) Pronunciar-se relativamente à individualidade a nomear para o desempenho do cargo de presidente da Comissão Regional;
e) Homologar as deliberações da comissão executiva respeitantes à alienação de bens imobiliários;
f) Dar parecer sobre assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação.

2 — Os planos de actividades, orçamentos, relatório anual e contas de gerência, referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, serão submetidos a homologação do Ministro do Comércio e Turismo.

ARTIGO 9.º

(Reuniões do Conselho Regional)

1 — As reuniões do Conselho Regional são ordinárias e extraordinárias.
2 — As reuniões ordinárias terão lugar duas vezes por ano para deliberação, respectivamente, sobre o relatório e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.
3 — O Conselho reúne extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.
4 — As reuniões do Conselho Regional serão convocadas com, pelo menos, dez dias de antecedência, da convocatória constando, obrigatoriamente, a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar devidamente discriminada.
5 — As reuniões do Conselho terão lugar em qualquer local da Região designado pelo presidente.

ARTIGO 10.º

(Secretário do Conselho Regional)

1 — O Conselho Regional terá um secretário, que assistirá às reuniões sem direito a voto e ao qual competirá elaborar a acta das mesmas e dar andamento a todo o seu expediente.
2 — Servirá de secretário o funcionário designado, para o efeito, pelo presidente.

ARTIGO 11.º

(Funcionamento do Conselho Regional)

1 — O Conselho Regional funcionará desde que esteja presente a maioria dos membros.
2 — Após duas convocatórias para a mesma reunião sem que se tenha verificado o necessário quórum, o Conselho Regional funcionará com os membros presentes.
3 — As deliberações do Conselho Regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.
4 — O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.
5 — Das reuniões do Conselho será lavrada acta, em livro próprio; depois de aprovada, será assinada pelo presidente e secretário.

ARTIGO 12.º

(Da comissão executiva)

1 — A comissão executiva é constituída pelo presidente da Comissão Regional, que presidirá, e por cinco vogais.
2 — Os vogais da comissão executiva serão designados:

Um pela Secretaria de Estado do Turismo;
Dois pelas câmaras municipais da Região;
Um pelas associações empresariais representadas no Conselho Regional;
Um pelas associações sindicais representadas no Conselho Regional.

3 — O presidente designará um dos vogais para o substituir nas suas faltas ou impedimentos.
4 — Por deliberação do Conselho Regional, o presidente e dois vogais poderão exercer funções em regime de tempo inteiro.
5 — Os vencimentos do presidente e dos vogais referidos no número anterior serão fixados pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta do Conselho Regional, não podendo auferir vencimentos superiores aos equivalentes, no funcionalismo público, às letras C e E, respectivamente.
6 — Por decisão do Conselho Regional, os vogais referidos no n.º 2 poderão ter direito a abono para transportes e ajudas de custo, em termos semelhantes aos estabelecidos para o funcionalismo público de categoria correspondente à letra E.

ARTIGO 13.º

(Competência da comissão executiva)

Compete à comissão executiva:

a) Preparar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamento a submeter ao Conselho Regional;
b) Organizar as contas e elaborar o relatório anual de gerência;
c) Deliberar sobre todos os assuntos de gestão corrente da Comissão Regional em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;
d) Inspeccionar o exercício das profissões e actividades relacionadas com o turismo, comunicando as faltas verificadas às entidades competentes;
e) Realizar a promoção turística da Região, de acordo com os planos aprovados, e em estreita colaboração e coordenação com a Secretaria de Estado do Turismo;
f) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com os orçamentos aprovados;
g) Dar parecer sobre projectos com particular interesse para o turismo da Região, nomeadamente no que respeita ao equipamento hoteleiro;
h) Submeter à apreciação do Conselho Regional quaisquer assuntos de interesse turístico para a Região;
i) Remeter à Secretaria de Estado do Turismo, para conhecimento e parecer, até 15 de Outubro de cada ano, os planos de actividade

a aprovar, tendo em vista assegurar a compatibilidade entre os planos nacional e regional de turismo;

j) Exercer as competências que sejam delegadas na Comissão Regional pela Secretaria de Estado do Turismo e respectivos serviços;

l) Submeter a aprovação do Ministro do Comércio e Turismo o quadro de pessoal dos serviços da Comissão Regional e respectivas alterações;

m) Sem prejuízo da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das câmaras municipais, fiscalizar a liquidação e cobrança do imposto de turismo nos concelhos da Região.

ARTIGO 14.º

(Receitas)

Constituem receitas da Comissão Regional de Turismo:

a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação do imposto de turismo;

b) As comparticipações do Estado e das autarquias locais, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) As participações em lucros e rendas fixas;

e) Os lucros de explorações comerciais ou industriais;

f) Os subsídios permanentes;

g) Os donativos;

h) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

i) O produto de alienação de bens próprios e de amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

j) O produto de empréstimos;

l) Os saldos verificados na gerência anterior;

m) O preço de publicações ou de quaisquer outros artigos promocionais vendidos;

n) A receita resultante da organização de espectáculos;

o) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região, ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 15.º

(Pessoal e serviços)

1 — O quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo será aprovado ou actualizado mediante portaria do Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da comissão executiva.

2 — O recrutamento e provimento de pessoal fica sujeito às regras estabelecidas para o pessoal das autarquias locais.

3 — Quando houver conveniência, a comissão executiva poderá, com dispensa de quaisquer formalidades, promover que a execução de tarefas — designadamente as que carecem de colaboração de especialistas — seja feita em regime de prestação de serviços, desde que os respectivos encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

ARTIGO 16.º

(Comissões de serviço e requisições)

1 — Os cargos de presidente ou vogal da comissão executiva, bem como os lugares do quadro da Comissão Regional, poderão ser exercidos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado e seus institutos públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de três anos, renovável, podendo a todo o tempo ser dada como finda a comissão de serviço.

2 — Ao pessoal nomeado em comissão de serviço será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na Comissão Regional, podendo, entretanto, os respectivos lugares ser providos nos termos legais.

3 — A Comissão Regional poderá requisitar técnicos do sector privado, de harmonia com a legislação em vigor.

ARTIGO 17.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Comissão Regional de Turismo tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos a fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 18.º

(Entrada em funções)

Os órgãos de administração da Região de Turismo a que se refere o artigo 2.º do presente diploma deverão entrar em funcionamento no prazo de trinta dias após a sua publicação, para tanto promovendo a actual comissão administrativa as necessárias diligências.

ARTIGO 19.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não for contrário ao presente decreto-lei é aplicável à Região de Turismo do Algarve o regime estabelecido na Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e no Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957.

ARTIGO 20.º

(Legislação revogada)

Ficam revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 14/79, de 6 de Fevereiro;

b) O Decreto-Lei n.º 114/70, de 18 de Março, em tudo o que for contrário ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 489/80

de 17 de Outubro

O reconhecimento de que o turismo desempenha um importante papel na dinamização da actividade económica a nível nacional e regional impõe a criação e estruturação de órgãos regionais aptos a realizar cabalmente as tarefas mais adequadas à promoção da actividade.

A manifesta inadequação dos actuais órgãos regionais e locais de turismo à dimensão e importância que este sector possui obriga necessariamente a uma revisão do esquema de regionalização turística existente, cujo projecto, passada a fase de discussão pública em curso, será presente à Assembleia da República para aprovação.

Contudo, reconhece-se que, em determinadas regiões relativamente às quais existem potencialidades para o desenvolvimento do turismo, se torna necessário implantar, desde já, os órgãos adequados à criação das condições daquele desenvolvimento, sem prejuízo dos reajustamentos que vierem a ser oportunamente introduzidos.

Está neste caso a Região do Douro Sul, cujos municípios há muito se vêm manifestando no sentido da criação de um órgão regional de turismo.

Assim, cria-se, pelo presente diploma, a Comissão Regional de Turismo do Douro Sul, que se procurou dotar de uma estrutura e dimensão adequadas às necessidades turísticas da região.

Desta forma, ouvidas as câmaras municipais interessadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Área da Região de Turismo)

1 — É criada a Região de Turismo do Douro Sul, dotada de personalidade jurídica, abrangendo a área dos seguintes municípios:

Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Resende.

2 — A área da Região de Turismo poderá ser alargada a outros municípios, por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, mediante proposta da autarquia interessada e parecer favorável do Conselho Regional.

3 — A Região de Turismo terá a sua sede na cidade de Lamego e delegações em quaisquer outros locais da Região cujo interesse turístico o justifique, de acordo com deliberação do Conselho Regional.

ARTIGO 2.º

(Administração)

1 — A Região de Turismo do Douro Sul será administrada por uma comissão regional, constituída pelos seguintes órgãos:

a) O presidente da Comissão Regional;
b) O Conselho Regional;
c) A comissão executiva.

2 — A Comissão Regional goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3.º

(Atribuições da Comissão Regional)

1 — Além das atribuições definidas no artigo 5.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, à Comissão Regional de Turismo do Douro Sul incumbirá, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida no plano nacional, a gestão dos interesses turísticos da sua área, designadamente em matéria de valorização e desenvolvimento do respectivo património turístico e sua animação e promoção.

2 — A Comissão Regional poderá participar em sociedades, visando o desenvolvimento da respectiva área territorial, criadas em ordem à execução e manutenção de infra-estruturas e equipamentos turísticos.

ARTIGO 4.º

(Competência da Comissão Regional)

À Comissão Regional de Turismo competirá, em conformidade com a política de turismo definida no plano nacional, designadamente:

a) A coordenação das actividades turísticas na Região;
b) A promoção da oferta turística da respectiva Região;
c) A inserção do desenvolvimento turístico da Região nas orientações traçadas para o desenvolvimento regional no seu conjunto;
d) A promoção ou comparticipação em projectos com interesse para o fomento do turismo;
e) O licenciamento, acompanhamento e fiscalização das actividades e empresas turísticas da Região, nos termos a definir por portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

ARTIGO 5.º

(Do presidente da Comissão Regional)

1 — O presidente da Comissão Regional será nomeado pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Conselho Regional.

2 — O mandato do presidente terá a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes.

3 — O mandato do presidente poderá ser revogado, a todo o tempo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Conselho Regional.

ARTIGO 6.º

(Competência do presidente da Comissão Regional)

1 — Compete ao presidente da Comissão Regional:

a) Orientar a acção da Comissão, coordenando-a com a das câmaras municipais abrangidas na Região;
b) Convocar as reuniões do Conselho Regional e da comissão executiva e dirigir os seus trabalhos;

c) Autorizar o pagamento das despesas, de harmonia com as deliberações da comissão executiva;
d) Representar a comissão em juízo e fora dele;
e) Executar e fazer executar todas as deliberações do Conselho Regional e da comissão executiva;
f) Assinar a correspondência ou delegar competência para tal;
g) Inspeccionar os serviços e estabelecimentos da Comissão Regional de Turismo e delegar poderes para esse efeito;
h) Coordenar e incentivar a acção dos serviços da Comissão Regional de Turismo.

2 — Os cheques e demais documentos respeitantes ao movimento financeiro da Comissão Regional deverão conter, obrigatoriamente, duas assinaturas, devendo uma delas ser do presidente ou da pessoa em quem ele expressamente delegar e a outra de um dos vogais da comissão executiva.

ARTIGO 7.º

(Do Conselho Regional)

1 — O Conselho Regional tem a seguinte composição:

a) O presidente da Comissão Regional de Turismo, que presidirá;
b) Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
c) Um representante da Secretaria de Estado do Turismo;
d) Um representante da Secretaria de Estado dos Transportes;
e) Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
f) Um representante da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente;
g) Um representante da Direcção-Geral da Aviação Civil;
h) O delegado distrital de Saúde de Viseu;
i) Um representante de cada uma das câmaras municipais que integram a Região;
j) Um representante da Comissão de Coordenação do Centro;
l) Um representante das associações da indústria hoteleira e similares, residente na área da Região;
m) Um representante da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo, residente na área da Região;
n) Representantes dos sindicatos dos trabalhadores da indústria hoteleira, das agências de viagens e da informação turística, em número de três e residentes na área da Região.

2 — O Conselho Regional, quando julgar conveniente, poderá convocar para assistir às suas reuniões pessoas ou entidades a ele estranhas, para nelas participarem sem direito a voto.

3 — A designação dos vogais do Conselho Regional é feita sem limitação de tempo, podendo, no entanto, o respectivo mandato ser revogado em qualquer momento pela entidade representada.

4 — O Conselho na sua primeira reunião elegerá o vogal que substituirá o presidente nas reuniões do Conselho, nas suas faltas e impedimentos.

5 — Por cada reunião a que assistirem, os vogais do Conselho Regional poderão ter direito a senhas de presença, de montante a fixar pelo Conselho, nos termos legais.

6 — Por decisão do Conselho Regional, os seus vogais poderão ter igualmente direito a abono para transportes e ajudas de custo, nos termos estabelecidos para os funcionários públicos de categoria correspondente à letra E.

ARTIGO 8.º

(Competência do Conselho Regional)

1 — Compete ao Conselho Regional de Turismo:

a) Contribuir para a definição da política regional de turismo, no quadro do planeamento nacional;
b) Apreciar e aprovar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos dos orçamentos ordinário e suplementares apresentados pela comissão executiva;
c) Apreciar e aprovar o relatório anual e contas de gerência;
d) Pronunciar-se relativamente à individualidade a nomear para o desempenho do cargo de presidente da Comissão Regional;
e) Homologar as deliberações da comissão executiva respeitantes à alienação de bens imobiliários;
f) Dar parecer sobre assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação.

2 — Os planos de actividades, orçamentos, relatório anual e contas de gerencia referidos nas alíneas b) e c) do número anterior serão submetidos a homologação do Ministro do Comércio e Turismo.

ARTIGO 9.º

(Reuniões do Conselho Regional)

1 — As reuniões do Conselho Regional são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão lugar duas vezes por ano para deliberação, respectivamente, sobre o relatório e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — O Conselho reúne extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4 — As reuniões do Conselho Regional serão convocadas com, pelo menos, dez dias de antecedência, da convocatória constando, obrigatoriamente, a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminada.

5 — As reuniões do Conselho terão lugar em qualquer local da Região designado pelo presidente.

ARTIGO 10.º

(Secretário do Conselho Regional)

1 — O Conselho Regional terá um secretário, que assistirá às reuniões sem direito a voto e ao qual competirá elaborar a acta das mesmas e dar andamento a todo o seu expediente.

2 — Servirá de secretário o funcionário designado para o efeito pelo presidente.

ARTIGO 11.º

(Funcionamento do Conselho Regional)

1 — O Conselho Regional funcionará desde que esteja presente a maioria dos membros.

2 — Após duas convocatórias para a mesma reunião sem que se tenha verificado o necessário quórum, o Conselho Regional funcionará com os membros presentes.

3 — As deliberações do Conselho Regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

4 — O presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.

5 — Das reuniões do Conselho será lavrada acta, em livro próprio, que depois de aprovada, será assinada pelo presidente e secretário.

ARTIGO 12.º

(Da comissão executiva)

1 — A comissão executiva é constituída pelo presidente da Comissão Regional, que presidirá, e por cinco vogais.

2 — Os vogais da comissão executiva serão designados:

a) Um pela Secretaria de Estado do Turismo;
b) Dois pelas câmaras municipais da Região;
c) Um pelas associações empresariais representadas no Conselho Regional;
d) Um pelas associações sindicais representadas no Conselho Regional.

3 — O presidente designará um dos vogais para o substituir nas suas faltas ou impedimentos.

4 — Por deliberação do Conselho Regional, o presidente e os dois vogais poderão exercer funções em regime de tempo inteiro.

5 — Os vencimentos do presidente e dos vogais referidos no número anterior serão fixados pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta do Conselho Regional, não podendo auferir vencimentos superiores aos equivalentes, no funcionalismo público, às letras C e E, respectivamente.

6 — Por decisão do Conselho Regional, os vogais referidos no n.º 2 poderão ter direito a abono para transportes e ajudas de custo, em termos semelhantes aos estabelecidos para o funcionalismo público de categoria correspondente à letra E.

ARTIGO 13.º

(Competência da comissão executiva)

1 — Compete à comissão executiva:

a) Preparar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamento a submeter ao Conselho Regional;
b) Organizar as contas e elaborar o relatório anual de gerência;
c) Deliberar sobre todos os assuntos de gestão corrente da Comissão Regional, em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;
d) Inspeccionar o exercício das profissões e actividades relacionadas com o turismo, comunicando as faltas verificadas às entidades competentes;
e) Realizar a promoção turística da Região, de acorddo com os planos aprovados e em estreita colaboração e coordenação com a Secretaria de Estado do Turismo;
f) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com os orçamentos aprovados;
g) Dar parecer sobre projectos com particular interesse para o turismo da Região, nomeadamente no que respeita ao equipamento hoteleiro;
h) Submeter à apreciação do Conselho Regional quaisquer assuntos de interesse turístico para a Região;
i) Remeter à Secretaria de Estado do Turismo, para conhecimento e parecer, até 15 de Outubro de cada ano, os planos de actividade a aprovar, tendo em vista assegurar a compatibilidade entre os planos nacional e regional de turismo;
j) Exercer as competências que sejam delegadas na Comissão Regional pela Secretaria de Estado do Turismo e respectivos serviços;
l) Submeter à aprovação do Ministro do Comércio e Turismo o quadro de pessoal dos serviços da Comissão Regional e respectivas alterações;
m) Sem prejuízo da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das câmaras municipais, fiscalizar a liquidação e cobrança do imposto de turismo nos concelhos da Região.

ARTIGO 14.º

(Receitas)

Constituem receitas da Comissão Regional de Turismo:

a) O montante fixado na lei resultante da arrecadação do imposto de turismo;
b) As comparticipações do Estado e das autarquias locais, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
c) Os rendimentos de bens próprios;
d) As participações em lucros e rendas fixas;
e) Os lucros de explorações comerciais ou industriais;
f) Os subsídios permanentes;
g) Os donativos;
h) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
i) O produto de alienação de bens próprios e de amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
j) O produto de empréstimos;
l) Os saldos verificados na gerência anterior;

m) O preço de publicações ou quaisquer outros artigos promocionais vendidos;
n) A receita resultante da organização de espectáculos;
o) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 15.º

(Pessoal e serviços)

1 — O quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo será aprovado ou actualizado mediante portaria do Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da comissão executiva.

2 — O recrutamento e provimento de pessoal fica sujeito às regras estabelecidas para o pessoal das autarquias locais.

3 — Quando houver conveniência, a comissão executiva poderá, com dispensa de quaisquer formalidades, promover que a execução de tarefas, designadamente as que carecem de colaboração de especialistas, seja feita em regime de prestação de serviços, desde que os respectivos encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

ARTIGO 16.º

(Comissões de serviço e requisições)

1 — Os cargos de presidente ou vogal da comissão executiva, bem como os lugares do quadro da Comissão Regional, poderão ser exercidos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado e seus institutos públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de três anos, renovável, podendo a todo o tempo ser dada como finda a comissão de serviço.

2 — Ao pessoal nomeado em comissão de serviço será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na Comissão Regional, podendo, entretanto, os respectivos lugares ser providos, nos termos legais.

3 — A Comissão Regional poderá requisitar técnicos do sector privado, de harmonia com a legislação em vigor.

ARTIGO 17.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Comissão Regional de Turismo tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos a fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 18.º

(Comissão instaladora)

No prazo de trinta dias após a publicação do presente decreto-lei será criada uma comissão instaladora, com a composição e condições de funcionamento a estabelecer por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Turismo e da Administração Regional e Local.

ARTIGO 19.º

(Extinção das zonas de turismo existentes)

São extintas as zonas de turismo compreendidas na área da Região.

ARTIGO 20.º

(Transferência do património)

1 — A partir da entrada em vigor deste diploma, consideram-se transferidos para a Comissão Regional, independentemente de qualquer formalidade, todos os direitos e obrigações dos órgãos locais de turismo abrangidos na área da Região.

2 — Os órgãos locais de turismo agora extintos deverão fazer entrega à comissão instaladora, no prazo máximo de trinta dias a contar da entrada em funcionamento daquela, do cadastro de todos os bens afectos à respectiva zona e da conta de gerência do seu exercício referida à data da extinção.

3 — Os bens referidos no número anterior transitarão para a posse e gestão da Comissão Regional.

4 — Outro património reconhecido de interesse para o turismo pertencente às autarquias locais no âmbito da Região de Turismo transitará para a posse e gestão da Comissão Regional, nos termos que vierem a ser acordados entre a comissão executiva e as autarquias locais interessadas.

ARTIGO 21.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não for contrário ao presente decreto-lei, é aplicável à Região de Turismo do Douro Sul o regime estabelecido na Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e no Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 832/80

de 17 de Outubro

A Portaria n.º 384/79, de 31 de Julho, para além de regulamentar vários aspectos que concernem à actividade da ministração do ensino da condução, estabeleceu os preços devidos pelos serviços prestados pelas escolas de condução e instrutores por conta própria.

Pretendendo-se abrir perspectivas à reformulação do enquadramento legal do ensino da condução de veículos automóveis, quer no sentido da sua liberalização condicionada, quer no tocante à adopção de novos métodos e sistemas tendentes à rápida melhoria das qualificações dos candidatos, urge garantir a este

ramo de actividade um conjunto de medidas prévias que salvaguarde a exequibilidade dos objectivos traçados. É assim que, face aos agravamentos conjunturais dos custos entretanto verificados, nomeadamente dos combustíveis, dos veículos automóveis e dos encargos salariais, se impõe uma adaptação imediata dos preços praticados no ensino da condução que permita à respectiva indústria suportar os encargos daí decorrentes.

Nestes termos, considerando o disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e tendo em conta o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O ensino da condução de veículos automóveis fica sujeito ao regime especial de preços constante do presente diploma.

2.º A remuneração devida pelo ensino da condução de veículos automóveis é a constante da tabela que, requerida por cada escola ou instrutor por conta própria no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, for aprovada pela Direcção-Geral de Viação, de acordo com os termos e preços máximos das tabelas previstas no anexo 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º O requerimento deve obedecer à minuta constante do anexo 2 à presente portaria, da qual passa a fazer parte integrante, devendo ainda ser acompanhado do impresso, selado e em triplicado, que para o efeito for fornecido pela Direcção-Geral de Viação.

4.º Enquanto não forem aprovadas novas tabelas ao abrigo do disposto no n.º 1.º, devem as escolas de condução e os instrutores por conta própria aplicar os preços anteriormente aprovados, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

5.º As escolas de condução e os instrutores por conta própria devem manter os compromissos já assumidos nos termos das tabelas que lhes hajam sido aprovadas, prestando os serviços que tenham sido pagos sem qualquer acréscimo de preço.

6.º As escolas e os instrutores por conta própria devem tornar conhecidas as tabelas que lhes forem aprovadas e aplicá-las a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino.

7.º No caso das escolas de condução, as tabelas que forem aprovadas, bem como um exemplar ou cópia da presente portaria, devem ser afixadas em local da secretaria bem visível dos instruendos.

8.º A alteração dos preços, dentro dos limites máximos fixados, depende de aprovação da Direcção-Geral de Viação, não podendo ser cobradas aos instruendos quantias diferentes das que constarem da tabela aprovada.

9.º É obrigatória a passagem de recibos, de modelo a fixar em despacho do director-geral de Viação, pelas escolas de condução e instrutores por conta própria das importâncias cobradas aos instruendos, as quais devem ser discriminadas nos respectivos recibos, com especificação dos diversos serviços prestados e montantes correspondentes.

10.º A discriminação e especificação a que se refere o número anterior é extensiva ao destacável do recibo, que fica arquivado na escola ou na posse do instrutor por conta própria.

11.º Pode ser cancelada a inscrição de qualquer instruendo quando:

a) O instruendo se comporte irregularmente, por forma a prejudicar o ensino ou a disciplina escolar;
b) O instruendo se mantenha afastado do ensino durante mais de trinta dias sem aviso prévio;
c) Não sejam ministradas ao instruendo, sem aviso prévio, três lições que lhe hajam sido marcadas;
d) O instruendo esteja impossibilitado de comparecer às lições que constituem a aprendizagem;
e) A ministração do ensino for interrompida por motivos alheios ao instruendo.

12.º A iniciativa do cancelamento da inscrição com fundamento no disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior cabe ao director da escola ou ao instrutor por conta própria, apenas produzindo efeitos após notificação ao instruendo por carta registada com aviso de recepção.

13.º O cancelamento com fundamento no disposto nas alíneas *c*), *d*) e *e*) decorre da solicitação que para o efeito o instruendo deve apresentar por escrito.

14.º A inscrição caduca por efeito da aprovação do instruendo em exame de condução ou do cancelamento do alvará da escola ou da licença do instrutor por conta própria que ministre o respectivo ensino.

15.º Decorridos trinta dias após a recepção dos documentos a que se referem os n.ºs 12.º e 13.º, cessa o direito a qualquer reclamação.

16.º O cancelamento ou caducidade da inscrição implica a restituição ao instruendo de dois terços da importância que representar o saldo entre as quantias pagas e as devidas, excepto no caso de cancelamento do alvará ou da licença do instrutor por conta própria, em que há lugar à restituição da totalidade desse saldo.

17.º A taxa de inscrição não é reembolsável.

18.º Constitui obrigação da escola ou do instrutor por conta própria:

a) Fornecer aos instruendos os veículos de que necessitem para o exame de condução;
b) Indemnizar os instruendos pelos prejuízos que resultarem da sua não comparência a exame ou da sua suspensão, se este ou aquele facto ocorrer por falta ou avaria do veículo.

19.º No caso de deslocação do veículo para vários exames, o pagamento resultante das taxas por quilómetro é rateado igualmente entre os interessados.

20.º Os preços aplicáveis à instrução prática dos candidatos que careçam de veículo especialmente adaptado são reduzidos de, pelo menos, 50 % relativamente aos que constarem da tabela aprovada para a respectiva escola ou instrutor por conta própria, quando o veículo e respectivo combustível sejam fornecidos pelo instruendo.

21.º A remuneração devida pela deslocação do instrutor ao local da prova prática do exame de condução realizado aos candidatos referidos no número anterior é de, no máximo, 50 % do preço que tiver sido aprovado, e constante da respectiva tabela, para o fornecimento do veículo para o exame.

22.º A taxa quilométrica constante da tabela E do anexo 1 apenas pode ser cobrada:

a) Pelas escolas de condução e instrutores por conta própria que exerçam actividade em localidades que não sejam capitais de distrito;

b) Para exclusiva deslocação à sede da direcção de viação respectiva, quanto aos instrutores por conta própria e escolas de condução que exerçam actividade ou se situem em sedes de distrito que não sejam sedes de direcções ou secções de viação.

23.º A escola de condução ou o instrutor por conta própria deve prevenir os instruendos, por escrito e com a antecedência necessária para não os prejudicar, da impossibilidade de realização de lições marcadas.

24.º O director da escola ou o instrutor por conta própria devem providenciar a imediata substituição da lição cancelada.

25.º É substituída a lição em que for marcada falta ao instruendo se esta tiver sido precedida de aviso com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

26.º As faltas dadas sem o aviso a que se refere o número anterior são consideradas como lições prestadas apenas para efeito do respectivo pagamento.

27.º Cada lição de condução tem a duração seguinte, contada da hora marcada para o seu início:

a) Teórica e técnica: cinquenta e cinco minutos;
b) Prática: cinquenta minutos.

28.º A ministração do ensino teórico, técnico ou prático apenas pode realizar-se nos dias úteis, não podendo iniciar-se antes das 7 nem depois das 22 horas e devendo a conclusão das lições operar-se até às 23 horas.

29.º A não observância pelas escolas de condução e instrutores por conta própria das obrigações previstas na presente portaria é punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

30.º As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho normativo dos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações.

31.º É revogada a Portaria n.º 384/79, de 31 de Julho.

32.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 30 de Setembro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

ANEXO 1

Tabelas anexas à Portaria n.º 832/80

TABELA A

(Inscrição)

Preço máximo por inscrição de cada instruendo ..... 342$00

TABELA B

(Ensino prático)

Preços máximos por lição ou por séries de dez e vinte lições:

Veículo	Por lição	Por série de dez lições	Por série de vinte lições
Ciclomotores	96$00	862$00	1 684$00
Motociclos	164$00	1 474$00	2 881$00
Automóveis ligeiros	311$00	2 801$00	5 474$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas	375$00	3 374$00	6 546$00

TABELA C

(Ensino teórico)

Preços máximos por lição ou por série de quinze lições:

Disciplinas	Por lição	Por série de quinze lições
Teoria		
1) Ensino individual	145$00	2 029$00
2) Ensino em curso	40$00	558$00

TABELA D

(Ensino técnico)

Preços máximos por lição ou por série de dez lições:

Disciplinas	Por lição	Por série de dez lições
1) Ensino individual	181$00	1 630$00
2) Ensino em curso	46$00	414$00

TABELA E

(Exame)

Preços máximos do fornecimento de veículos de instrução para exame:

Classe de veículos	Na localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor por conta própria	Fora da localidade da sede da escola ou actividade do instrutor por conta própria, além da taxa prevista na coluna anterior, será ainda cobrado pelo percurso total efectuado, por quilómetro
Ciclomotores	97$00	2$00
Motociclos	362$00	5$00
Automóveis ligeiros	628$00	9$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas	757$00	13$00

ANEXO 2

Minuta de requerimento em papel selado

Ex.mo Sr.
Director-Geral de Viação:

..., proprietário da escola de condução (ou instrutor legalmente autorizado a ministrar o ensino por conta própria) ..., sita (ou com actividade) em ..., vem requerer a V. Ex.ª se digne aprovar os preços a praticar, conforme as tabelas constantes do impresso que se junta, em triplicado.

Pede deferimento.

..., .. de ... de ...

O Proprietário da Escola
ou o Instrutor por Conta Própria
..

(Assinatura reconhecida notarialmente)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 490/80

de 17 de Outubro

A SATA — Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S. A. R. L., concessionária dos transportes aéreos na Região Autónoma dos Açores por contrato publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 112, de 12 de Maio de 1972, tem como únicos detentores do respectivo capital social a TAP, E. P., e a Região.

A degradação da estrutura económica e financeira verificada nos últimos anos impediu a empresa de prosseguir adequadamente os objectivos de interesse geral associados à prestação de serviço público numa região em que a característica dominante é a descontinuidade geográfica, pelo que o transporte aéreo de passageiros assume manifesta preponderância relativamente a outros modos.

A necessidade de superar tais limitações conduziu ao encontrar de uma solução, obtida por consenso entre os Governos da República e da Região Autónoma e restantes entidades envolvidas, que consistiu na criação de uma empresa pública de âmbito regional, dotada dos meios financeiros adequados à dimensão do património a transferir para a nova empresa

Reunidos estes pressupostos básicos, importa conseguir estruturar uma empresa pública regional de transportes aéreos económica e financeiramente equilibrada, susceptível de cumprir cabalmente os seus objectivos fundamentais: servir a população e contribuir para o desenvolvimento do arquipélago.

Assim:

Ouvidos os órgãos do Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a SATA — Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S. A. R. L., na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o qual titula a extinção, para todos os efeitos, incluindo o de registo.

Art. 2.º É constituída, nos termos do presente diploma, a empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, designada por SATA, E. P., a qual sucede à sociedade agora extinta, regendo-se pelo estatuto anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e pela legislação aplicável às empresas públicas.

Art. 3.º A SATA, E. P., é uma empresa pública regional com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e sujeita a intervenção tutelar, nos termos do estatuto anexo.

Art. 4.º — 1 — A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da empresa SATA, S. A. R. L., é transferida para a nova empresa SATA, E. P.

2 — São igualmente transferidos os bens que se encontram legalmente afectos à sua exploração e que se mostrem necessários ao cumprimento das suas atribuições.

3 — A transferência prevista nos números anteriores opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 5.º É declarada a extinção da concessão do serviço público de transporte aéreo de passageiros, carga e correio feita a favor da SATA, S. A. R. L., e publicada no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 112, de 12 de Maio de 197 , sem prejuízo da transmissão para a SATA, E. P., de todas as obrigações contraídas durante a vigência do respectivo contrato.

Art. 6.º O pessoal que, à data da publicação do presente diploma, estiver ao serviço da SATA, S. A. R. L., transitará automaticamente para a nova empresa, mantendo todos os direitos adquiridos.

Art. 7.º É atribuída à TAP, E. P., a título de compensação pela sua participação no capital social da SATA, S. A. R. L., agora extinta, a verba de 25 000 contos, a retirar do montante inscrito no Orçamento Geral do Estado para dotações de capital estatutário de empresas públicas.

Art. 8.º — 1 — Para realização do capital estatutário e para saneamento da situação financeira inicial é atribuída uma dotação de 250 000 contos à SATA, E. P., a retirar do montante inscrito no Orçamento Geral do Estado para dotações de capital estatutário de empresas públicas.

2 — Com o mesmo objectivo do referido no número anterior, são transformados todos os subsídios reembolsáveis atribuídos até à data da publicação do presente diploma à SATA, S. A. R. L., pelo Governo Central, em subsídios não reembolsáveis.

3 — Com objectivo idêntico ao referido no número anterior, são transformados em subsídios não reembolsáveis todos os subsídios reembolsáveis atribuídos à SATA, S. A. R. L., pelo Governo Regional dos Açores, até à data da publicação do presente diploma.

4 — Em despacho conjunto dos Ministros da República para os Açores, das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional, serão determinadas as aplicações da dotação referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 9.º Os actuais órgãos de gestão e fiscalização da SATA, S. A. R. L., manter-se-ão em funções

até à nomeação do conselho de gerência e da comissão de fiscalização da SATA, E. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estatutos da empresa pública SATA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e sede)

O Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P., que pode designar-se abreviadamente por SATA, é uma empresa pública, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, com sede em Ponta Delgada.

Artigo 2.º

(Objecto)

1 — Constitui objecto principal da empresa a exploração do serviço público regular de transportes aéreos de passageiros, carga e correio em regime de exclusivo dentro da Região Autónoma dos Açores, podendo ainda a empresa operar fora da Região, nos termos da lei e do presente estatuto.

2 — Poderá ainda a empresa, mediante autorização do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, explorar serviços e efectuar operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com os objectivos definidos nos números anteriores ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

CAPÍTULO II

Constituição, competência e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Órgãos da empresa

Artigo 3.º

(Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da empresa:

a) O conselho geral;
b) O conselho de gerência;
c) A comissão de fiscalização.

2 — Os trabalhadores da empresa exercerão os direitos que a lei determinar, através das formas de representação nela estabelecidas.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 4.º

(Constituição do conselho geral)

1 — O conselho geral será nomeado por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo e será constituído por:

a) Secretário Regional dos Transportes e Turismo ou um seu representante, a quem compete a presidência do conselho geral;
b) Representantes do Governo Regional, devendo esta representação repartir-se, segundo critério do Conselho do Governo Regional, pelas Secretarias Regionais que superintendem os seguintes domínios:

1) Planeamento:
2) Finanças;
3) Comércio e indústria;
4) Trabalho;

c) Representante do Comando Aéreo dos Açores;
d) Representante da Direcção-Geral da Aviação Civil;
e) Representante da ANA, E. P., enquanto entidade que explora infra-estruturas aeroportuárias da Região Autónoma dos Açores;
f) Representante da TAP, E. P.;
g) Dois representantes dos trabalhadores da empresa.

2 — Os membros do conselho geral são mandatados pelo período de três anos, renovável, pelas seguintes entidades:

a) Secretários Regionais competentes, nos casos das alíneas *a*) e *b*);
b) Ministro dos Transportes e Comunicações, no caso da alínea *d*);
c) Entidades mencionadas nas alíneas *c*) e *f*);
d) Trabalhadores da empresa, através de eleição, no caso da alínea *g*).

3 — Nas reuniões do conselho geral estarão representados o conselho de gerência e a comissão de fiscalização, sem direito de voto.

4 — Os membros do conselho geral perdem o seu mandato quando deixarem de ter a qualidade em virtude da qual tenham sido designados e podem ser substituídos, a todo o tempo, pela entidade competente pela sua designação. Os substitutos exercerão funções até ao termo normal do mandato dos substituídos.

Artigo 5.º

(Competência do conselho geral)

1 — Compete ao conselho geral:

a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativos ao ano seguinte;

c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;

d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;

e) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho geral.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

3 — Enquanto o conselho geral não estiver constituído, ou sempre que por qualquer motivo se mostre impedido de funcionar ou se abstenha de deliberar, cabe ao seu presidente o exercício das competências previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

4 — Sempre que o conselho geral não se pronuncie sobre os documentos que lhe forem apresentados nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 no prazo de trinta dias, ou o seu presidente não haja, no mesmo prazo, suprido a falta em conformidade com o previsto no final do n.º 3, considera-se que deu voto favorável.

Artigo 6.º

(Reuniões do conselho geral)

1 — As reuniões do conselho geral serão convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, mediante aviso, dirigido a cada um dos vogais, do qual constará a ordem dos trabalhos.

2 — O conselho geral terá, no mínimo, três reuniões por ano, sendo o respectivo número e calendário fixados na sua primeira reunião, tendo em atenção a necessidade de cumprir o disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 5.º Para além destas reuniões, o conselho geral reunir-se-á por iniciativa do presidente, a pedido da maioria dos vogais do conselho ou a solicitação do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização.

SECÇÃO III

Conselho de gerência

Artigo 7.º

(Composição do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência é constituído pelo presidente e até três vogais nomeados, por períodos de três anos, renováveis, pelo Conselho do Goveno Regional.

2 — O presidente e dois dos vogais serão nomeados precedendo proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

3 — Um dos vogais será o representante dos trabalhadores da empresa.

4 — O conselho de gerência toma posse perante o Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

5 — O conselho de gerência, na sua primeira reunião, designará o vogal ao qual cabe a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

6 — Os membros do conselho de gerência exercerão as suas funções em regime de tempo completo, podendo exercer, cumulativamente, a chefia de serviços da empresa, bem como representá-la em sociedades em que esta tenha participação.

Artigo 8.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — Compete ao conselho de gerência o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património e a elaboração de regulamentos internos.

2 — Compete em especial ao conselho de gerência:

a) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, dos bens móveis e imóveis;

b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objectivo principal da empresa;

c) Celebrar contratos programas, nos termos da legislação aplicável, e elaborar os planos plurianuais das actividades e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos regionais a médio prazo;

d) Remeter, até 31 de Agosto, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo um anteprojecto dos elementos básicos dos planos de exploração e investimento para o ano seguinte e elaborar e remeter aos membros do conselho geral, até 15 de Setembro, o orçamento anual de exploração da empresa, a enviar com o parecer do referido órgão, até 31 de Outubro, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo para aprovação;

e) Elaborar e submeter a parecer do conselho geral e à aprovação do Secretário Regional dos Transportes e Turismo as actualizações orçamentais nos casos previstos na lei;

f) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas, a remeter aos membros do conselho geral até 10 de Julho e a submeter à aprovação do Secretário Regional dos Transportes e Turismo até 31 de Julho;

g) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade da empresa;

h) Confessar, desistir e transigir em quaisquer acções;

i) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;

j) Fixar as condições de trabalho e regulamentar a organização interna da empresa;

k) Assegurar o bom funcionamento e tomar as medidas necessárias à organização dos serviços da empresa, de modo a garantir uma adequada economia de meios e elevada qualidade do serviço público de transportes cometido à empresa;

l) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da empresa.

3 — O conselho de gerência poderá:

a) Delegar quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus membros, que, por sua vez, podem subdelegar os poderes que julgarem mais convenientes;
b) Conferir e revogar os mandatos que julgar necessários;
c) Deliberar sobre a representação da empresa em juízo ou fora dele.

4 — Não poderá, todavia, o conselho de gerência, sem prévio parecer favorável da comissão de fiscalização, obrigar a empresa por empréstimos pecuniários ou outra forma de financiamento por prazo superior a cinco anos.

5 — Para que a empresa se considere obrigada ou vinculada pelos actos praticados em seu nome bastará que os documentos respectivos sejam assinados:

a) Por dois membros do conselho de gerência;
b) Por um membro do conselho de gerência que, para tanto, haja recebido delegação desse conselho;
c) Pelas pessoas a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 deste artigo, no âmbito dos poderes que lhe tiverem sido conferidos.

Artigo 9.º

(Reuniões do conselho de gerência)

O conselho de gerência reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

Artigo 10.º

(Competência do presidente do conselho de gerência)

Compete ao presidente do conselho de gerência:

a) Coordenar e dirigir as actividades do conselho de gerência;
b) Presidir às sessões do conselho de gerência e exercer voto de qualidade;
c) Fazer cumprir as deliberações do conselho de gerência e, em especial, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos dos planos anuais e plurianuais;
d) Submeter a despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo os assuntos que dele careçam e, de modo geral, assegurar as relações com o Governo Regional;
e) Assegurar as relações do conselho de gerência com o conselho geral;
f) Exercer os poderes que o conselho de gerência nele delegar.

SECÇÃO IV

Comissão de fiscalização

Artigo 11.º

(Composição da comissão de fiscalização)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão de entre si o presidente.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, por períodos de três anos, renováveis, sendo um deles indicado pelos trabalhadores da empresa. Cabe ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo suprir a falta desta indicação se os trabalhadores se abstiverem de indicar o seu representante no prazo que lhes for fixado para o efeito.

3 — Um dos membros da comissão de fiscalização será obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou, na falta deste, um técnico oficial de contas, designado pelo Secretário Regional das Finanças.

Artigo 12.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

a) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao funcionamento da empresa e pela observância do presente estatuto;
b) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e seguir, através de acções adequadas, a sua evolução;
c) Fiscalizar a gestão da empresa relativamente ao desenvolvimento das actividades, nomeadamente na execução dos planos plurianuais das actividades e financeiros, dos programas e dos orçamentos anuais;
d) Determinar a execução de verificações e conferências para o apuramento de coincidências entre os valores contabilísticos e os patrimoniais;
e) Pronunciar-se sobre o critério de avaliação de bens de amortizações e reintegrações, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção e emitir parecer sobre o relatório, inventário, balanço e contas, proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios a submeter à apreciação do conselho geral;
g) Levar ao conhecimento das entidades competentes as irregularidades que apurar na gestão da empresa;
h) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que o presente estatuto exigir a sua aprovação ou concordância.

2 — Para o exercício da competência estabelecida neste artigo, podem os membros da comissão de fiscalização, conjunta ou separadamente, praticar os actos para tal necessários, designadamente:

a) Requerer do conselho de gerência, ou de qualquer dos seus membros, informações e esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da empresa;
b) Promover auditorias por recurso à prestação de serviço de indivíduos ou de empresas especializadas, sempre que entenda que os objectivos a alcançar não podem ser realizados pelos órgãos normais de auditoria interna e externa da empresa;

c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da empresa as informações que entender convenientes para o estabelecimento dessas operações;

d) Assistir às reuniões do conselho de gerência, quando o presidente deste o entenda.

Artigo 13.º

(Reuniões da comissão de fiscalização)

A comissão de fiscalização terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que o presidente convocar por sua iniciativa, a pedido da maioria dos seus membros ou dos presidentes dos conselhos geral e de gerência.

SECÇÃO V

Disposições comuns

Artigo 14.º

(Remunerações)

1 — Os membros do conselho geral receberão, por cada reunião em que participem, uma senha de presença de quantitativo fixado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — As despesas de deslocação, acomodação e alimentação dos membros do conselho geral, quando deslocados, serão asseguradas e de conta da empresa.

3 — O presidente e os vogais do conselho de gerência receberão ordenados mensais fixados pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, dentro dos limites que, para o efeito, estiverem estabelecidos.

4 — A remuneração dos membros da comissão de fiscalização será fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

5 — É vedado a qualquer membro ou vogal o exercício cumulado de funções nos órgãos sociais da empresa.

Artigo 15.º

(Funcionamento dos órgãos)

1 — Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus elementos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando se verificar a falta do quórum previsto no número anterior, o conselho geral reunir-se-á, em segunda convocatória, uma hora mais tarde, podendo então votar validamente pareceres qualquer que seja o número de membros presentes, salvo se estes, por maioria, decidirem solicitar nova convocação do conselho para data ulterior.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não podendo estes abster-se de votar nem fazê-lo por procuração ou correspondência.

4 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

5 — As deliberações constarão da acta da reunião e só por essa forma poderão ser aprovadas. A acta será lavrada por pessoa designada para o efeito e assinada por quem houver presidido à reunião, sendo aprovada no final desta, podendo-o ser mesmo em minuta e obrigatoriamente transcrita para um livro próprio, numerado e rubricado, com termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Tutela

SECÇÃO I

Da entidade tutelar

Artigo 16.º

(Governo Regional)

1 — Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, assegurar a orientação da actividade da empresa, com vista a harmonizá-la com as políticas globais e sectoriais nacionais e com o planeamento económico regional e, bem assim, exercer a tutela económica e financeira, nos termos previstos na lei.

2 — Cabe à Direcção-Geral da Aviação Civil o exercício da competência específica que lhe é atribuída pela lei.

SECÇÃO II

Da intervenção da tutela

Artigo 17.º

(Intervenção tutelar)

1 — O exercício do poder tutelar não dispensará a observância das normas gerais de *contrôle* do Estado sobre as empresas públicas.

2 — Compreendem-se no número anterior:

a) A realização do empréstimo em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira e a emissão de obrigações;
b) A fixação de tarifas;
c) A operação de voos não regulares fora da Região;
d) A aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades, desde que excedam 2 % do capital estatutário;
e) O estatuto do pessoal;
f) Outros casos que a lei vier a determinar.

3 — O exercício do poder tutelar respeitará as normas de tratados ou convenções internacionais celebrados ou a celebrar pelo Estado.

4 — Dependem exclusivamente da autorização ou aprovação da entidade tutelar:

a) Os planos de actividade financeira anuais e plurianuais;
b) Os orçamentos anuais de exploração e investimento;
c) As actualizações orçamentais quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa de resultados e, quanto aos orçamentos de investimento,

sempre que, em consequência deles, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade;

d) Os critérios de amortização e reintegração;

e) O balanço, demonstração de resultados e aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;

f) A aquisição, alienação e oneração do património.

5 — É também da competência exclusiva da entidade tutelar a definição e aprovação dos esquemas de exploração da empresa e, bem assim, dos tarifários internos da Região.

6 — O conselho de gerência da empresa dará conhecimento dos actos e documentos referidos nas alíneas anteriores, bem como do parecer da comissão de fiscalização sobre os mesmos, ao Secretário Regional das Finanças.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira

Artigo 18.º

(Princípios gerais)

1 — A gestão da empresa terá como objectivo prioritário a prestação do serviço público de transporte aéreo na Região, sem prejuízo de procurar alcançar o equilíbrio económico da exploração, assegurando níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

2 — Com vista a permitir que o objectivo enunciado no número anterior seja atingido, as obrigações impostas à empresa no interesse público, designadamente a exploração de serviços deficitários em relação aos quais não seja possível efectuar reajustamentos tarifários que cubram a totalidade dos respectivos custos, serão objecto de acordo a estabelecer entre o Governo Regional e a empresa, com base em contratos programas ou, na falta destes, nos orçamentos anuais que a empresa formular e que o Governo Regional aprovar.

Artigo 19.º

(Capital estatutário)

1 — O capital estatutário da empresa será fixado pelo Governo Regional.

2 — O capital estatutário poderá ser reforçado com dotações do Governo Regional.

3 — O capital estatutário poderá, ainda, ser reforçado por incorporação de reservas livres, sob proposta do conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização e voto do conselho geral, homologado pelo Governo Regional.

Artigo 20.º

(Planos de actividades e financeiros. Orçamentos)

1 — A gestão económica e financeira da empresa orientar-se-á pelos seguintes documentos, cuja preparação, em tempo oportuno, será assegurada pelo conselho de gerência:

a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;

b) Planos de actividades e financeiros anuais;

c) Orçamentos anuais de receitas e despesas, individualizados sempre que possível por sectores de actividades ou de exploração, de investimentos e de tesouraria.

2 — O conselho de gerência poderá promover as alterações necessárias aos orçamentos de despesas e de tesouraria, sempre que circunstâncias ponderosas as imponham.

3 — Os planos de actividades e financeiros, bem como os orçamentos e contabilidade da empresa serão organizados em conformidadde com as normas geralmente adoptadas pelas empresas nacionais congéneres e respeitando as directivas que disciplinarem a apresentação de planos e orçamentos e a contabilidade das empresas públicas.

Artigo 21.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Os resultados positivos de cada exercício, bem como os transitados de exercícios anteriores, terão o seguinte destino:

a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;

b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;

c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;

d) Entrega à Região.

2 — Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados positivos de cada exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção dos resultados positivos da empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis de inflação monetária.

3 — As propostas referidas nos números anteriores, obtidos os pareceres da comissão de fiscalização e do conselho geral, serão submetidas durante o mês de Março de cada ano à homologação do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

4 — As propostas referidas no número anterior considerar-se-ão homologadas se, decorridos trinta dias a partir da sua apresentação, a empresa não tiver sido notificada em contrário.

Artigo 22.º

(Publicação do relatório, balanço e contas)

O relatório do conselho de gerência, o balanço e as contas de ganhos e perdas, depois de aprovados, serão publicados na folha oficial da Região Autónoma e num jornal diário local da sede da empresa, sendo também feita publicação em folheto avulso, conforme as necessidades.

Artigo 23.º

(Regime fiscal da empresa)

A SATA, E. P., está sujeita ao regime de tributação das empresas públicas, podendo, contudo, ser-lhe concedidos, nos termos legais, especiais benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 24.º

(Regime jurídico)

O estatuto do pessoal da SATA, E. P., basear-se-á no contrato individual de trabalho, podendo ser definido, em certos aspectos, no regulamento o regime de direito administrativo baseado no Estatuto do Funcionalismo Público e na legislação regional, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade da empresa.

Artigo 25.º

(Regime de pessoal em comissão de serviço)

Os trabalhadores da empresa, quando requisitados pelo Estado ou pela Região Autónoma dos Açores, desempenharão as funções em regime de comissão de serviço, durante a qual não se abrirá vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo ^6.º

(Responsabilidade limitada da empresa)

1 — Pelos actos e factos imputados à empresa responderá unicamente o seu património, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo.

2 — O Estado ou a Região Autónoma dos Açores só responderão perante terceiros pelos actos imputáveis à empresa se e na medida em que, de modo expresso, tiverem assumido tal responsabilidade.

3 — A responsabilidade da empresa por danos resultantes da sua actividade de transporte aéreo será limitada nos precisos termos que vigoram para os voos internacionais, ao abrigo das convenções a que o Estado Português está ou venha a estar vinculado.

Artigo 27.º

(Arquivo de documentos)

1 — A SATA, E. P., deve conservar em arquivo, pelo prazo de dez anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo, porém, o conselho de gerência ordenar a inutilização de documentos decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaborados na empresa, além de outros casos fixados por lei.

2 — Por deliberação do conselho de gerência, os documentos, livros e correspondência que devem conservar-se em arquivo podem ser, a todo o tempo, microfilmados e os respectivos originais inutilizados após a microfilmagem.

Artigo 28.º

(Participação em associações)

A empresa poderá fazer parte de associações ou organismos relacionados com as suas actividades e desempenhar neles cargos para que seja eleita nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 29.º

(Direito supletivo)

A SATA, E. P., reger-se-á pelo presente estatuto, pelos regulamentos que em sua execução venham a ser publicados e, subsidiariamente, pelo direito aplicável às empresas públicas.

Artigo 30.º

(Tribunais competentes)

Compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

Artigo 31.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ouvido o Governo Regional.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA